

ININSS/DC 118/2005

O que mudou?

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118, DE 14 DE ABRIL DE 2004

ASSUNTO:

Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios.

Lei nº 10.406, de 10/01/2002;
Decreto nº 789, de 01/04/1993;
Decreto nº 3.265, de 29/11/1999;
Decreto nº 3.668, de 21/11/2000;
Decreto nº 4882, de 18/11/2003;
Portaria Interministerial nº 452, de 25/08/1995;
Portaria MPAS nº 4.273, de 12/12/1997;
Portaria Interministerial nº 32, de 10/06/1998;
Portaria Interministerial nº 774, de 04/12/1998;
Portaria Ministerial nº 1.671, de 15/02/2000;
Portaria Ministerial nº 2.721, de 29/02/2000;
Portaria Ministerial nº 1.635, de 25/11/2003;
Portaria MPAS/GM nº 88, de 22/01/2004;
Parecer MPAS/CJ nº 24, de 10/11/1982;
Parecer MPAS/CJ nº 1.263, de 24/08/1998;
Nota CJ/MPS nº 125, de 16/02/2004;

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 2º. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as pessoas físicas elencadas nos **artigos 3º a 7º desta Instrução Normativa.**

Art. 3º. São segurados na categoria de empregado:

I - o aprendiz, com idade de quatorze a dezoito anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, observado que:

- a) a contratação como aprendiz, **atendidos os requisitos da Lei nº 10.097/00**, poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos, que têm por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

...

IV - o assalariado rural safrista, de acordo com os arts. 14, 19 e 20 da Lei nº 5.889/73.

- a) Para aqueles segurados que prestam serviço a empresas agro-industriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural, dar-se-á pela natureza da atividade exercida, **conforme definido no Parecer CJ nº 2.522/2001, caracterizando**, desta forma, a sua condição em relação aos benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 34 desta Instrução Normativa.

V - o trabalhador temporário que a partir de 13 de março de 1974 (data da publicação do Decreto nº 73.841, que regulamentou a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) presta serviço a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou para atender o acréscimo extraordinário de serviço, usando a intermediação de empresa locadora de mão-de-obra temporária, **tratado** com os mesmos direitos e as mesmas obrigações do segurado empregado, **sendo que a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, passou a integrar definitivamente o rol da categoria de empregado.**

a) O trabalhador temporário, que no período de 11 de junho de 1973 (data da publicação da Lei nº 5.890), a 12 de março de 1974 (véspera da publicação do Decreto nº 73.841/74), foi incluído na categoria de autônomo, ficando a empresa tomadora de serviço excepcionalmente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

b) b) A caracterização do vínculo do trabalhador temporário, de que trata a alínea anterior, far-se-á por contrato escrito celebrado com a empresa, no qual constarão, obrigatória e expressamente, os direitos conferidos ao trabalhador, observando que o contrato não poderá exceder três meses, salvo se autorizado pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego e a condição de temporário deverá ser registrada em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Carteira Profissional (CP), atendendo ao disposto na Lei nº 6.019/74.

...

XIV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

a) até julho de 1993, quando não amparado por regime próprio de previdência social, nessa condição;

b) a partir de agosto de 1993, em decorrência da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 5º. É segurado na categoria de contribuinte individual:

...

IV - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregado utilizado a qualquer título, ainda que de forma não contínua, observando que:

a) O garimpeiro inscrito no ex-INPS até 11/01/1975, na condição de autônomo e que estava contribuindo regularmente para a Previdência Social pôde conservar a sua filiação ao regime da CLPS, na mesma categoria de trabalhador autônomo até 24/07/1991.

b) No período de 12/01/1975 até 24/07/1991, o garimpeiro passou a ser beneficiário do PRO-RURAL na condição de trabalhador rural, desde que exercesse a atividade em caráter individual e por conta própria e estivesse matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda.

c) No período de 25/07/1991 a 31/03/1993, o garimpeiro foi enquadrado como equiparado a autônomo se utilizasse empregado no exercício da atividade, e como segurado especial se explorasse o garimpo individualmente ou em regime de economia familiar.

c) c) A partir de 01/04/1993, o garimpeiro passou a categoria de equiparado a autônomo (atual contribuinte individual).

...

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei 10.405 de 09 de janeiro de 2002;

...

XIII - o cooperado de cooperativa de trabalho que, nesta condição, preste serviço à empresas ou a pessoas físicas mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

...

XVII - o recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço remunerado, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;

...

XXII - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

XXIII - a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Art. 6º. É segurado na categoria de trabalhador avulso:

I -

- a) até 10 de junho de 1973, véspera do início da vigência da Lei nº 5.890, foi classificado em categoria própria, ou seja, na categoria de trabalhador avulso;
- b) no período de 11 de junho de 1973 (data da publicação da Lei nº 5.890) a 28 de janeiro de 1979 (véspera da publicação dos Decretos nº 83.080 e nº 83.081) integrou o rol da categoria de autônomo, sendo mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação então vigentes, **conforme Lei nº 5890/73 e, somente neste caso, excepcionalmente as contribuições eram de responsabilidade do tomador de serviço;**
- c) a partir de 29 de janeiro de 1979, retornou à categoria de trabalhador avulso.

Art. 7º. É segurado na categoria de segurado especial:

I -

II -

- a) a) a caracterização de parceiro outorgante como segurado especial, na forma da alínea anterior, produz efeitos a partir de 22 de novembro de 2000;
- b) **b) o outorgado ou o outorgado que contratar de mão-de-obra, perderá a caracterização de segurado especial, sem prejuízo do outro parceiro;**
- c) **c) a perda da condição de segurado especial do outorgante por contratação de mão-de-obra não implica necessariamente descaracterização do outorgado como segurado especial;**
- d) d) o disposto neste inciso aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 25/09/2003, data da publicação do Decreto nº 4.845, assim como aos processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos, procedendo-se, nestes casos, observada a manifestação formal do segurado e desde que lhe seja favorável, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER, para a data correspondente a 25 de setembro de 2003.

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo – no período de 25/07/1991 a 31/03/1993, observado o contido na alínea “d” do inciso III deste artigo.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

I - produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - parceiro: **aquele que tem contrato, escrito ou verbal**, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

III - meeiro: aquele que **tem contrato escrito ou verbal** com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

IV - arrendatário: aquele que comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada de qualquer espécie;

V - comodatário: aquele que, **através de contrato escrito ou verbal**, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VI - condômino: **aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;**

VII -

VIII –

IX –

§ 4º O membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, não poderá ser enquadrado como segurado especial, ressalvados os rendimentos provenientes de:

I - pensão por morte deixada pelo segurado especial e os benefícios de auxílio-acidente, **auxílio-suplementar**, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada **considerado o valor de cada benefício, quando receber mais de um;**

II -.....;

III -.....;

IV -.....;

V -.....

§ 5º

§ 6º

§ 7º **A contribuição social incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção, equivalente à alíquota de 2,1%, é devida pelo produtor rural, sendo seu recolhimento de responsabilidade da empresa adquirente, não sendo exigível a comprovação do recolhimento da contribuição para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.**

Art. 10. São **segurados facultativos** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

Subseção Única **Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado**

Art. 11. O segurado mantém a sua qualidade, independentemente de contribuição, **observados os prazos definidos no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99:**

I – sem limite de prazo, **quem está em gozo de benefício, inclusive** durante o período de percepção do auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, observado o disposto no inciso VI do art. 63 desta Instrução Normativa;

...

Art. 12. **Havendo fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo para perda da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento. Havendo livramento do recolhido à prisão, permanece o prazo integral de 12 meses contado a partir da soltura, conforme inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 3.048/99.**

Art. 13. Após o pagamento da primeira contribuição em época própria, o segurado facultativo poderá recolher as contribuições em atraso, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, observado o prazo determinado pelo inciso VI do art. 13 do RPS.

Parágrafo único. **A ocorrência de percepção de benefício por incapacidade pelo segurado facultativo, após a interrupção de suas contribuições, suspende a contagem do prazo de 6 meses para perda da qualidade de segurado, reiniciando-se o cômputo após a cessação do benefício.**

Art. 14. As anotações referentes ao seguro desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego – SINE, servem para a comprovação da condição de desempregado **para todas as categorias de segurado** para fins do acréscimo de doze meses, previsto no § 2º do art. 13 do RPS, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 18. **A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando:**

I - .;

II -

III -;

IV - para segurados oriundos de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, na forma da contagem recíproca, somente poderá ser considerada para fins de carência caso haja ingresso ou reingresso ao RGPS após a desvinculação do RPPS, observado o número de contribuições exigidas **a que se referem os incisos I e II deste artigo.**

§ 1º

§ 2º

§ 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes.

§ 4º

§ 5º

Art. 19. O segurado perde os direitos inerentes a essa qualidade a partir dos prazos previstos na tabela a seguir, observado o disposto no art. 18 desta Instrução Normativa:

Situação	Período de Graça	Até 24/07/1991 Decreto nº 83.080, de 24/01/1979	25/07/1991 a 20/07/1992 Lei nº 8.213, de 1991	21/07/1992 a 04/01/1993 Lei nº 8.444, de 20/07/1992 e Decreto nº 612, de 21/07/1992	05/01/1993 a 31/03/1993 Lei nº 8.444, de 1992 e Decreto nº 612, de 1992	01/04/1993 a 14/09/1994 Lei nº 8.620, de 06/01/1993 e Decreto nº 738, de 28/01/1993	15/09/1994 a 05/03/1997 Med. Prov. nº 598, de 14/06/1994 e Reedições, Convertida na Lei nº 9.063, de 14/06/1995	A partir de 06/03/1997 Decreto nº 2.172, de 06/03/1997 (***)
Até 120 contribuições	12 meses após encerramento da atividade.	1º dia do 15º mês	6º dia útil do 14º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: 9º dia útil do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: dia 9 do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês	Empregado: dia 3 do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês (***)	Dia 16 do 14º mês.
Mais de 120 contribuições	24 meses após encerramento da atividade	1º dia do 27º mês	6º dia útil do 26º mês	Empregado: 6º dia útil do 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 26º mês	Empregado: 9º dia útil do 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 26º mês	Empregado: dia 9 do 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 26º mês	Empregado: dia 3 do 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia do 26º mês (***)	Dia 16 do 26º mês.
Em gozo de benefício	12 ou 24 meses* após a cessação do benefício	1º dia do 15º ou 27º mês	6º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º ou 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: 9º útil do 14º ou 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: dia 9 do 14º ou 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º ou 26º mês	Empregado: dia 3 do 14º ou 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º ou 26º mês (***)	Dia 16 do 14º ou 26º mês.

Recluso	12 meses após o livramento	1º dia do 15º mês	6º dia útil do 14º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: 9º dia útil do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: dia 9 do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês	Empregado: dia 3 do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês (***)	Dia 16 do 14º mês.
Contribuinte em dobro	12 meses após a interrupção das contribuições	1º dia do 13º mês	—	—	—	—	—	—
Facultativo (a partir da Lei nº 8.213/91)	06 meses após a interrupção das contribuições	—	6º dia útil do 8º mês	16º dia útil do 8º mês	16º dia útil do 8º mês	Dia 16 do 8º mês	Dia 16 do 8º mês	Dia 16 do 8º mês
Segurado Especial	12 meses após o encerramento da atividade **	—	6º dia útil do 14º mês	16º dia útil do 14º mês	16º dia útil do 14º mês	Dia 16 do 14º mês	Dia 16 do 14º mês	Dia 16 do 14º mês
Serviço Militar	3 meses após o licenciamento	1º dia útil do 5º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia do 4º mês	1º dia do 4º mês	Dia 16 do 5º mês

* Contando o segurado com mais de 120 contribuições.

** Ou 24 meses, contando o segurado com mais de 120 contribuições.

*** O dia 16 corresponde apenas à data da caracterização ou não da perda da qualidade de segurado, podendo o segurado comprovar até o dia anterior imediatamente o reingresso ou pagamento relativo ao mês imediato ao fim dos prazos da manutenção da qualidade de segurado, observado o contido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 20. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo previsto, devendo ser observada para a manutenção dessa qualidade a tabela de que trata o art. 19 desta Instrução Normativa, da seguinte forma:

...

Seção II Dos Dependentes

Art. 22. Os dependentes do segurado, considerados beneficiários do RGPS, na forma do art. 16 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 são:

...

§ 2º Perdem a qualidade de dependente:

- a) o cônjuge – pela separação judicial ou o divórcio, desde que não recebam Pensão Alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, observando-se o disposto no art. 269 desta Instrução Normativa;
- b) o(a) companheiro(a) do(a) segurado(a), pela cessação da união estável conforme conceituada no § 6º do artigo 16 do Decreto nº 3.048/99, desde que não receba Pensão Alimentícia e observado o disposto no § 3º do artigo 269 desta IN;
- c) o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido.

Art. 25. O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez, observando o disposto no § 3º do art. 22 desta Instrução Normativa.

Art. 26. Equiparam-se aos filhos, mediante comprovação da dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado, desde que este tutelado não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação.

Parágrafo único Para caracterizar o vínculo é fundamental a apresentação da certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado, ou de provas da união estável entre o(a) segurado(a) e o(a) genitor(a) desse enteado.

Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

Seção III Da Filiação

Art. 32. O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial é o seguinte:

- I –
- II –
- III –
- IV –

Parágrafo único. Permanece o entendimento de que, a partir de 25 de julho de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso de que trata o caput deste artigo.

Art. 38. No caso de extinção de Regime Próprio de Previdência Social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão, observado o disposto no inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, foram implementados anteriormente a extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

Seção IV Das Inscrições

Subseção I Do Segurado

Art. 46. Para as inscrições feitas a partir de 25 de julho de 1991 por quem não preenche as condições de filiação obrigatória, caberá convalidação para a categoria de facultativo no período correspondente ao da inscrição indevida, condicionada tal convalidação, porém, à tempestividade dos recolhimentos e à concordância expressa do segurado, em razão do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto nº 3.048/99.

Subseção II Dos períodos da Transitoriedade e do Salário-Base

Art. 50. Para os segurados filiados até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, que estavam contribuindo pela escala de salários-base, na condição de segurados empresário, autônomo ou a ele equiparado, facultativo ou segurado especial que contribui facultativamente, e que voluntariamente efetuarem complementação dos recolhimentos a partir da data de publicação da Orientação Normativa nº 5, de 23 de dezembro de 2004, observar-se-á o seguinte:

...

Subseção III Dos Dependentes

...

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Da Carência

Art. 54. O período de carência será computado de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado da Previdência Social, conforme o quadro a seguir:

FORMA DE FILIAÇÃO	A PARTIR DE	DATA LIMITE	INÍCIO-CÁLCULO
Empregado	indefinida	sem limite	Data da Filiação
Avulso	indefinida	sem limite	Data da Filiação
Empresário (*)	indefinida	24/07/1991	Data da Filiação
	25/07/1991	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
Doméstico	08/04/1973	24/07/1991	Data da Filiação.
	25/07/1991	sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso.
Facultativo	25/07/1991	sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso.
Equiparado a autônomo (*)	05/09/1960	09/09/1973	Data do 1º pagamento
	10/09/1973	01/02/1976	Data da inscrição
	02/02/1976	23/01/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso
	24/01/1979	23/01/1984	Data da inscrição
	24/01/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
Empregador rural (**)	01/01/1976	24/07/1991	Data da 1ª contribuição sem atraso.
Contribuinte em dobro	09/1960	24/07/1991	Data da Filiação.
Segurado especial (***)	11/1991	sem limite	Data da Filiação.
Autônomo (*)	05/09/1960	09/09/1973	Data do 1º pagamento
	10/09/1973	01/02/1976	Data da inscrição
	02/02/1976	23/01/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso
	24/01/1979	23/01/1984	Data da inscrição
	24/01/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso.
Contribuinte individual	29/11/1999	sem limite	Data da 1ª contribuição sem

(*) Categorias enquadradas como contribuinte individual a partir de 29/11/1999.

(**) Categoria enquadrada como equiparado a autônomo a partir de 25/07/1991, e contribuinte individual a partir de 29/11/1999.

(***) Que optou por contribuir facultativamente na forma do § 2º do art. 200 do RPS.

Parágrafo único.

Art. 58 O trabalhador rural (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

§ 1º

§ 2º Para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no inciso I do art. 39 ou no art. 143 da Lei nº 8.213/91, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural **ou em "período de graça" conforme o prazo estipulado para a categoria pela tabela do artigo 19 desta IN**, na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício .

§ 3º **Na hipótese do parágrafo anterior, será devido o benefício também para o caso em que o segurado tenha exercido alternativamente atividade urbana e rural, e a última atividade seja urbana, desde que entre estas não tenha havido a perda da qualidade de segurado e possua todas as condições exigidas para a concessão do benefício.**

§ 4º Para o trabalhador rural com contribuições posteriores a 11/91 (empregado, contribuinte individual e segurado especial que esteja contribuindo facultativamente), a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83/2002, convalidada pela Lei nº 10.666, de 9 de maio de 2003, não se considera a perda da qualidade de segurado para fins de aposentadorias.

.....

Art. 60. Considera-se para efeito de carência:

I ...

II

III ...

IV ...

a)

b)

c)

d)

§ 1º - **Somente será exigido o cumprimento de 1/3 da carência após o ingresso no RGPS, se houver transcorrido, entre a data de afastamento do regime próprio e o ingresso no RGPS, o intervalo superior a 12 meses, ou , quando o tempo de contribuição no RPPS for igual ou superior a cento e vinte meses ou, superior a 24 meses quando o tempo de contribuição no RPPS for superior a cento e vinte meses, ressalvadas às aposentadorias, sujeitas a Lei nº 10.666/03.**

§ 2º – **A partir de 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, são irregulares as contribuições vertidas por segurado facultativo para RPPS, não podendo as mesmas serem consideradas para qualquer efeito no RGPS.**

§ 3º

§ 4º

Art. 63. Não será computado como período de carência:

I – o tempo de serviço militar;

II – o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, **salvo os períodos entre 01-06-73 a 30-06-75 em que o segurado esteve em gozo de Auxílio Doença Previdenciário ou Aposentadoria por Invalidez Previdenciária.**

Seção II Do Salário-de-Benefício

Subseção I Do Período Básico de Cálculo - PBC

Art. 75. Serão utilizadas as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS, para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício, a partir de 1º de julho de 1994.

§ 1º

§ 2º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

- a) a) tratando-se de aposentadoria **de segurado empregado, de trabalhador avulso ou de doméstico**, nos meses em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário-mínimo, podendo o segurado solicitar revisão do valor do seu benefício, devendo comprovar, na forma estabelecida nos arts. 393 a 395 desta Instrução Normativa, o valor das remunerações faltantes, observado o prazo **decadencial**;
- b) b) para os demais benefícios, serão considerados somente os meses em que existir remuneração ou contribuição.

Subseção II Do Fator Previdenciário

*** **Subseção III Do Salário-de-Benefício – SB**

.....

Art. 83. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, inclusive o oriundo de Regime Próprio de Previdência Social, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I
- II
- III
- IV
- V

§ 1º Para os benefícios com início nos meses de novembro e dezembro de 1999, a fração referida no inciso IV, alínea “a” deste artigo será considerada igual a um sessenta avos.

§ 2º Para benefícios com data de início a partir de 01/12/2004, o salário de benefício consiste na seguinte fórmula:

$$SB = f \cdot M$$

onde:

f = fator previdenciário;

M = média aritmética simples dos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês.

.....

Art. 84. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salários-de-contribuição, de acordo com o disposto no art. 214 do RPS, vertidos para o RPPS do segurado oriundo desse regime, observado, em relação ao direito adquirido e às condições mínimas necessárias para a concessão do benefício, o disposto no inciso IV e no parágrafo 2º do art. 60 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único.

Subseção IV Da Múltipla Atividade

Art. 87. Para a caracterização das atividades em principal e secundária, deverão ser adotados os seguintes critérios:

I –

II – se a atividade principal estiver cessada antes do término do PBC, ela será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão, a de início mais remoto ou, quando iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais **vantajoso**;

III –.

Parágrafo único. Não se considera múltipla atividade quando se tratar de auxílio-doença, isento de carência e de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho, bem como nos casos de pensão por morte e auxílio reclusão.

Art. 89. Na concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e do professor, quando o segurado não comprovar todas as condições para o benefício em todas as atividades concomitantes, observado o disposto no art. 91 desta Instrução Normativa, **deverão** ser adotados os seguintes procedimentos:

I – aposentadoria por idade:

- a).....;
- b)
- c) a cada média referida na alínea “b” deste inciso, aplicar-se-á um percentual equivalente à relação que existir entre o número de meses de contribuições prestadas pelo segurado, a qualquer tempo, na atividade a que se referir, e o número de **contribuições estipuladas** como período de carência constante na tabela transitória aos segurados inscritos até 24 de julho de 1991, e, **no caso de segurados inscritos após essa data, a cada média referida na alínea “b” um percentual equivalente a cento e oitenta contribuições**, o resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade;
- d)
- e) ..

...

Seção III Da Renda Mensal do Benefício

Subseção I Da Renda Mensal Inicial

...

Subseção II Da Renda Mensal do Salário-Maternidade

...

Seção IV Do Reajustamento do Valor do Benefício

...

Seção V Dos Benefícios Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 98. Observado o disposto no art. 44 do RPS, a concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento para todas as atividades, devendo a DIB ser fixada segundo a data do último afastamento.

§ 1º A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de **alienação** mental, está condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, observados os arts. 415 e 416 desta Instrução Normativa.

§ 2º

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 104. A Aposentadoria por Idade, **uma vez cumprida a carência exigida**, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente homens e mulheres, para os trabalhadores rurais **e garimpeiros**.

...

Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia **16** de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Art. 110. Os segurados inscritos no RGPS a partir de **17** de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem:

- I) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- II) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Art. 111. Ressalvado o direito adquirido, o segurado filiado ao RGPS até **16** de dezembro de 1998 que perdeu essa qualidade e que venha a se filiar novamente ao RGPS a partir **17** de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria nos moldes estabelecidos nos incisos I **ou** II do art. 109 desta Instrução Normativa.

Art. 112. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, observado o disposto nos arts. 19 e 60 do RPS:

...

IX – as contribuições recolhidas em época própria como contribuinte em dobro ou facultativo:

- a) pelo detentor de mandato eletivo estadual, municipal ou distrital até janeiro de 1998, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- b) pelo detentor de mandato eletivo federal até janeiro de 1999.

1 - Na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados no **inciso IX acima**, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização, estabelecida no art. 122 do RPS.

X – o de atividade como pescador autônomo, inscrito na Previdência Social Urbana até 5 de dezembro de 1972 ou inscrito, por opção, a contar de 2 de setembro de 1985, com base na Lei nº 7.356;

XI – o de atividade como garimpeiro autônomo, inscrito na Previdência Social Urbana **até 11 de janeiro de 1975**, bem como o período posterior a essa data em que o garimpeiro continuou a recolher nessa condição;

...

XIV – o de atividade do estagiário de advocacia ou o do solicitador, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como tal e que comprovem recolhimento das contribuições **como facultativo em época própria**;

...

Art. 113 Os períodos de aprendizado profissional realizados na condição de menor aprendiz, somente poderão ser computados como tempo de contribuição para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão de qualquer espécie de benefício até 05/05/99, dia anterior ao início da vigência do Decreto nº 3.048/99, observando-se que podem ser contados, entre outros:

...

III Os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, bem como em escolas equiparadas (colégio ou escola agrícola), desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, certificados na forma da Lei nº 6226/75 alterada pela Lei nº 6.864/80 e do Decreto nº 85.850/81.

§ 1º Para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior ao Decreto nº 611/92, aplica-se o entendimento constante do Parecer MPAS/CJ nº 24/82.

§ 2º Para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão do benefício no período de 22/07/92 a 05/05/99, vigência dos Decretos nº 611/92 e nº 2.172/97, utiliza-se para comprovação os critérios estabelecidos nesses Decretos, observando que:

- a) a) -o Decreto-lei nº 4.073/42, que vigeu no período compreendido entre 30/01/42 a 15/02/59, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;
- b) b) -o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, somente poderá ser computado como tempo de contribuição se comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02.

§ 3º Para fins do parágrafo anterior, considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Art. 114. Para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão de qualquer espécie de benefício, até 05/05/99, dia anterior ao início da vigência do Decreto nº 3.048/99, poderá ser computado como tempo de contribuição o tempo de serviço marítimo convertido na razão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque para 360 (trezentos e sessenta) dias de atividade comum, contados da data de embarque à de desembarque, em navios mercantes nacionais, observando-se que:

- a) o tempo de serviço em terra será computado como tempo comum;
- b) não se aplica a conversão para período de atividade exercida em navegação de travessia, assim entendida a realizada como ligação entre dois portos de margem de rios, lagos, baías, angras, lagoas e enseadas ou ligação entre ilhas e essas margens;
- c) o termo navio aplica-se a toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiro.

Art. 115. Para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão do benefício em período posterior ao advento do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, não se admite a contagem como tempo de serviço do período de aluno aprendiz nem conversão de tempo de serviço marítimo.

Art. 117. Não serão computados como tempo de contribuição os períodos:

- I – correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;
- II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado **regularmente** por CTC, **observado o disposto no § 2º do artigo 60 desta IN.**

...

Art. 118. No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, **observado o contido** nos arts. 393 a 395 desta Instrução Normativa, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso.

...

Art. 119. Em se tratando de segurado trabalhador avulso, a comprovação do tempo de contribuição, **observado o contido nos** arts. 393 a 395, desta Instrução Normativa, far-se-á por meio do certificado do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra competente, acompanhado de documentos contemporâneos nos quais conste a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado;

§ 1º Na impossibilidade de apresentação **dos documentos contemporâneos** a que se refere o **inciso I**, deverá ser emitida Solicitação de Pesquisa Externa.

§ 2º **Para comprovação da remuneração poderá ser aceita a relação de salários-de-contribuição, desde que acompanhada de documentos contemporâneos e, na sua ausência, após a realização de Pesquisa Externa.**

§ 3º Será contado apenas o período em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso tenha exercido atividade, computando-se como mês integral àquele que constar da documentação contemporânea ou comprovado por diligência prévia, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do sindicato, não tenha havido exercício de atividade.

Art. 126. Para comprovação de período de atividade ou período de contribuição do segurado empregado doméstico, será necessária a apresentação de registro contemporâneo com as anotações regulares em CP ou em CTPS e a comprovação de recolhimento em época própria, pelo menos da primeira contribuição, observado o disposto nos arts. 55, 56 e 393 a 395 desta Instrução Normativa.

- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º.....:

- I –;
- II –;
- III –;
- IV –;

V – contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha tido alta discrepante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada o recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade.

Da comprovação de tempo rural para fins de benefício rural

Art. 133. A comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial, conforme definido art. 7º e caracterizado no inciso VII do mencionado artigo desta Instrução Normativa, bem como de seu respectivo grupo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

...

V – comprovante entrega de Declaração de Isento ou do pagamento do Imposto Territorial Rural, ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, fornecido pelo INCRA,

VI - Autorização de Ocupação Temporária fornecida pelo INCRA;

VII – caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ou a Caderneta de inscrição e registro emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Defesa, conforme a época ou o registro de pescador profissional artesanal expedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR;

VIII – certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio, atestando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I, II, III, V, VI e VII deste artigo devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 e no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável à entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

§ 2º Para o requerimento de aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o cumprimento do período de carência determinado pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, sendo que, caso haja a apresentação de um dos documentos referidos no § 1º deste artigo, referente aos últimos doze meses a serem comprovados, um documento referente aos primeiros doze meses do período e documentos intercalados referentes a períodos com intervalo não superior a três anos não se faz necessária a apresentação de declaração do sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato patronal, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

§ 3º Serão considerados os documentos II, V e VII, deste artigo, para todos os membros do grupo familiar, ainda que nome do esposo, que tenha perdido a condição de segurado especial, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, através de entrevista.

§ 4º.

§ 5º Quando da apresentação do bloco de notas de produtor rural ou de notas fiscais de compra ou venda realizada por produtor rural, objetivando comprovar atividade rural, deverá ser conferida a data de sua confecção, a qual se encontra no rodapé ou na lateral do documento, a fim de verificar se a data de emissão da nota é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações. Estando os documentos apresentados, em desacordo com as orientações acima, devem ser adotadas as medidas pertinentes à confirmação da autenticidade e/ou contemporaneidade do documento na forma do disposto no § 4º do artigo 137 desta IN.

§ 6º.

§ 7º No caso de óbito do proprietário rural, enquanto não for realizada a partilha, a comprovação do exercício de atividade rural para os herdeiros se dará da mesma forma que para os condôminos.

§ 8º.

Art. 134. A entrevista (Anexo XIII desta Instrução Normativa) constitui-se em elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural, a forma em que ela é ou foi exercida, e para confirmação dos dados contidos em declarações emitidas pelos sindicatos de trabalhadores rurais ou sindicatos patronais, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado, sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados e sempre que a concessão depender da homologação da declaração do sindicato.

...

§ 4º Para comprovação da condição de segurado especial, deverá ser realizada entrevista específica observando as peculiaridades da atividade exercida pelo segurado especial (pescador, extrativista, marisqueiro, agricultor, etc.).

§ 5º A entrevista **somente poderá ser** dispensada nas em caso de requerimento apresentado pelo índio **mencionado no** inciso IX, § 3º do art. 7º desta Instrução Normativa, **quando este não souber se expressar em língua portuguesa.**

Art. 136. Na declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, **sindicatos patronais, no caso previsto no § 2º do artigo 139 desta IN**, de sindicatos de pescadores ou de colônias de pescadores, deverão constar os seguintes elementos, referentes a cada local e período de atividade:

...

VII – fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração, devendo ser anexadas as respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados, **observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;**

VIII – nome da entidade e número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, nome do presidente, do diretor ou do representante legal emitente da declaração, com assinatura e carimbo, **cuja legitimidade para a emissão deve ser conferida através da Ata de Posse e do Estatuto do referido sindicato, o qual deverá constar dos arquivos da APS, cabendo ao sindicato mantê-lo atualizado**

IX – data da emissão da declaração.

X – **assinatura do requerente afirmando ter ciência e estar de acordo com os fatos declarados.**

§ 1º. Para subsidiar o fornecimento da declaração por parte dos sindicatos de que trata o inciso IV do artigo 133, poderão ser aceitos, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigir que se refira ao período a ser comprovado, observado o disposto no artigo 138 desta Instrução Normativa:

...

XXVII – Declaração de Aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao Pronaf.

XXVIII – Cópia do DIAC/DIAT entregue à Receita Federal.

XIX – Cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico.

...

§ 6º Na hipótese acima, deverá ser comunicada oficialmente à Federação dos Trabalhadores Rurais do respectivo Estado, bem como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais - CONTAG ou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, sendo esta última quando se tratar dos casos previstos no § 2º do art.139 desta Instrução Normativa, a **Federação dos Pescadores do Estado ou a FUNAI – Fundação nacional do Índio, conforme o caso, por meio da Gerência Executiva.**

Art. 137. A declaração fornecida com a finalidade de comprovar o período de exercício de atividade rural e a qualificação do segurado, emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, **Sindicato Patronal**, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, FUNAI ou por autoridades mencionadas no artigo anterior, será submetida à análise, para emissão de parecer conclusivo, a fim de homologá-la ou não, conforme o Termo de Homologação (Anexo XIV) desta Instrução Normativa.

...

Da comprovação de tempo rural para fins de benefício urbano

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Dos Conceitos Gerais

Da Habilitação ao Benefício

Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I –

II –

III-

IV –

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados neste artigo, o segurado poderá protocolizar junto ao INSS um processo de Justificação Administrativa-JA, conforme estabelecido por capítulo próprio desta Instrução Normativa, observado:

I – Tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário para requerimento da aposentadoria especial;

II

III

...

Art. 168. Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social-RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas, considerando no mínimo os elementos obrigatórios do artigo 161, conforme quadro abaixo:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído
De 29/04/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 06/03/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 01/01/1999 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002.
De 07/05/1999 a 31/12/2003	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002.
A partir de 01/01/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º Quando for constatada divergência entre os registros constantes na CTPS ou CP e no Formulário, esta deverá ser esclarecida, por diligência prévia junto à empresa, a fim de verificar a evolução

profissional do segurado, bem como os setores de trabalho, por meio de documentos contemporâneos aos períodos laborados.

§ 4º.

§ 5º.

§ 6º Reconhecido o tempo especial sem correspondência com as informações constantes em GFIP, a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária será comunicada para providências a seu cargo.

Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

...

IV – atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos eletricidade, radiações não ionizantes e umidade: o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997;

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a);

b);

c);

§ 1º Também são considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais:

I – funções de chefe, de gerente, de supervisor ou outra atividade equivalente;

II – os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831, de 1964, e ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, até 28 de abril de 1995: o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses Decretos.

§ 2º Existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a partir das informações contidas no formulário DIRBEN-8030 ou PPP e no LTCAT, quando esses forem exigidos, poderá o INSS solicitar esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas.

Da Conversão do Tempo de Serviço

...

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

...

Dos Procedimentos Técnicos de Levantamento Ambiental

...

Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I -;

II -;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o Enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, com o incremento de duplicidade da dose igual a 5 (cinco).

...

Art. 181. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I - para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE , sendo avaliado segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO para períodos trabalhados a partir de 18/11/03;

Parágrafo Único.

Da Evidenciação Técnica das Condições Ambientais do Trabalho

Das Ações das APS

Da Inspeção Médico Pericial do INSS

Art. 193. O Médico Perito da Previdência Social-MPPS emitirá parecer técnico na avaliação dos benefícios por incapacidade e realizará análise médico-pericial dos benefícios de aposentadoria especial, proferindo despacho conclusivo no devido processo administrativo ou judicial que instrua concessão, revisão ou recurso dos referidos benefícios, inclusive para fins de custeio.

Art. 194. O MPPS poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o artigo 158 desta IN e outros documentos pertinentes à empresa responsável, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º O MPPS não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o artigo 158 desta IN, quando essas tiverem a sua participação, nos termos do artigo 120 do Código de Ética Médica e do artigo 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

§ 2º Em caso de embaraço, inércia ou negativa por parte da empresa quanto a disponibilização ao MPPS da documentação mencionada no caput, o fato deverá ser comunicado à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, para providências.

Da Perda do Direito ao Benefício

Das Disposições Finais e Transitórias

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 204. Aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 203, para fins de DIB e DIP, ao segurado empregado que se afastar do trabalho, por motivo de doença, durante quinze dias consecutivos, retornando à atividade no décimo sexto dia e dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, ainda que não se trate da mesma doença ou do mesmo acidente.

Parágrafo único. Se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aqueles quinze dias de afastamento, ainda que intercalados.

Art. 206. Por ocasião do requerimento de auxílio-doença, quando o segurado não contar com a carência mínima exigida para a concessão do benefício, dever-se-ão observar:

- I –;
- II –;
- III –;

§ 1º - Se a doença for isenta de carência a DII deve recair no 2º dia do primeiro mês da carência para que o requerente tenha direito ao benefício.

§ 2º Quando se tratar de acidente de trabalho típico ou de trajeto, haverá direito ao benefício, ainda que a DID e a DII venham a recair no 1º dia do primeiro mês da carência.

Das Disposições Relativas ao Acidente do Trabalho

Art. 219. Para caracterização técnica do nexa causal do acidente do trabalho, conforme previsto no art. 338 do RPS, se necessário, o INSS poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho, solicitar o PPP diretamente ao empregador, visando o esclarecimento dos fatos e o estabelecimento do nexa causal.

Art. 223. Caberá à **Previdência Social** cooperar na integração interinstitucional, avaliando os dados estatísticos e repassando informações aos outros setores envolvidos na atenção à saúde do trabalhador, como subsídios à DRT ou à Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Nos casos em que entender necessário, a Perícia Médica acionará os órgãos citados no *caput* para que determinem a adoção por parte da empresa de medidas de proteção à saúde do segurado.

Da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT

Art. 224. Serão responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT de que trata o art. 336 do RPS:

I – no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra;

II – no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as pessoas ou as entidades constantes do §3º do art. 336 do RPS.

III - é considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional. Neste caso caberá ao profissional técnico da Reabilitação Profissional emitir a CAT e encaminhá-la para a Perícia-Médica que preencherá o campo atestado médico.

Parágrafo único. No caso de o segurado empregado e trabalhador avulso exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente no trajeto entre uma e outra empresa na qual trabalhe, observado o contido no inciso III do art. 216 desta Instrução Normativa, será obrigatória a emissão da CAT pelas duas empresas.

.....
Art. 226. A CAT entregue fora do prazo estabelecido no art. 336 do RPS e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, caracteriza-se como denúncia espontânea.

Parágrafo único. A falta da comunicação a que se refere o §3º do art. 336 do RPS não se constitui como denúncia espontânea, cabendo à APS comunicar a ocorrência à **Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária** circunscricionante da sede da empresa para as providências cabíveis.

.....
Art. 227. As Comunicações de Acidente do Trabalho feitas perante o INSS devem se referir às seguintes ocorrências:

I – CAT inicial: acidente do trabalho típico, trajeto ,doença ocupacional ou óbito imediato;
II – CAT reabertura: afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho;
III – CAT comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial..

Art. 228. A CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em quatro vias, com a seguinte destinação:

I – 1º via: ao INSS;
II – 2º via: ao segurado ou dependente;
III – 3º via: ao sindicato dos trabalhadores;
IV – 4º via: à empresa;

§ 1º.

§ 2º O formulário da CAT poderá ser substituído por impresso da própria empresa, desde que contenha todos os campos do modelo oficial do INSS.

§ 3º Para fins de cadastramento da CAT , caso o campo atestado médico do formulário de CAT não esteja preenchido e assinado pelo médico assistente, deve ser apresentado atestado médico original, desde que nele conste a devida descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com o Código Internacional de Doença – CID, e o período provável para o tratamento, contendo assinatura, o número do CRM - Conselho Regional de Medicina, data e carimbo do profissional Médico, seja particular, de convênio ou do SUS.

§ 4º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 5º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

§ 6º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou CAT de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

Art. 229. A CAT poderá ser registrada na APS mais conveniente ao segurado ou pela Internet.

§ 1º A CAT registrada pela Internet é válida para todos os fins junto ao INSS.

§ 2º Para a CAT registrada pela Internet não serão exigidos o carimbo e assinatura do empregador ou do médico assistente, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 228 desta IN.

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 232. O limite máximo de salário-de-contribuição previsto no art. 81 do RPS, para fins de reconhecimento do direito ao salário-família, será atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, fixados em portaria ministerial, conforme abaixo:

- a) de 16 de dezembro de 1998 a 31 de maio de 1999, igual a R\$ 360,00;
- b) de 1º de junho de 1999 a 31 de maio de 2000, igual a R\$ 376,60;
- c) de 1º de junho de 2000 a 31 de maio de 2001, igual a R\$ 398,48;
- d) de 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2002, igual a R\$ 429,00;
- e) de 1º de junho de 2002 a 31 de maio de 2003, igual a R\$ 468,47;
- f) de 1º de junho de 2003 a 30 de abril de 2004, igual a R\$ 560,81;
- g) a partir de 1º de maio de 2004, igual a R\$ 390,00 para cota no valor de R\$20,00; e superior a R\$ 390,00 até valor igual ou inferior a R\$ 586,19, para cota no valor de R\$ 14,09.

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento do direito ao salário-família, tomar-se-á como parâmetro o salário-de-contribuição da competência a ser pago o benefício.

Art. 233. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada à empresa ou ao órgão gestor mão-de-obra ou ao sindicato dos trabalhadores avulsos ou ao INSS, a documentação abaixo:

- I
- II
- III
- IV
- V

§ 1º a cota do salário família deve ser paga, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

§ 2º:

- I -
- II -
- ...

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 246. O salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS ou pela empresa contratante, devidamente legalizada, observando as seguintes situações:

- I - .
- II -;
- III - para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003, o salário-maternidade devido à segurada empregada, independentemente da data do afastamento ou do parto, será pago diretamente pela empresa, exceto no caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção, quando será pago diretamente pelo INSS.

Parágrafo único: A segurada empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção poderá requerer e receber o salário-maternidade via empresa se esta possuir convênio com tal finalidade.

Art. 247. A segurada em gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, terá o benefício **cessado administrativamente** se vier a fazer jus ao salário-maternidade.

§ 1º Se **logo** após a cessação do salário-maternidade, e mediante avaliação da Perícia Médica do INSS **a pedido da segurada**, for constatado que **esta** permanece incapacitada para o trabalho pela mesma doença que originou o auxílio-doença **cessado**, **este** será restabelecido, fixando-se novo limite.

§ 2º Se na avaliação da Perícia Médica do INSS ficar constatada a incapacidade da segurada para o trabalho em razão de moléstia diversa do benefício de auxílio-doença **cessado**, deverá ser concedido novo benefício.

§ 3º.

Art. 248. As seguradas da Previdência Social podem requerer o salário-maternidade ou solicitar revisão dele, a qualquer época, observado o prazo de decadência e de prescrição, que ocorrerá após **dez** anos, para o requerimento **do benefício** a contar da data do parto; **para requerimento** da revisão, **conta-se** do recebimento da primeira prestação.

...

Subseção VIII Do Auxílio-acidente

Art. 255. O Auxílio-Acidente será concedido como indenização, ao segurado empregado, **exceto o doméstico**, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que implique:

...

Subseção IX Da Pensão por Morte

Art. 264. **Para fins de obtenção da pensão por morte, equiparam-se ao menor de 16 anos os inválidos incapazes assim declarados pela perícia médica do INSS.**

...

Art. 265. A pensão por morte, a partir de 11 de novembro de 1997, vigência da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I –.
- II –;
- III – .

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II **deste artigo**, para óbitos ocorridos anteriormente a 11 de novembro de 1997, ainda que requerida **a pensão** após a modificação legislativa, em respeito ao direito adquirido, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado no DOU em 17 de dezembro de 2001. **Nestes casos, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, a pensão será devida a partir da data do óbito do segurado, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de 16 anos, aos inválidos incapazes.**

Art. 266 Havendo habilitação posterior aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal:

I – para óbitos a partir de 11-11-1997:

- a) a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER qualquer que seja o dependente;
- b) b) se já cessada a pensão precedente:
 - 1- 1- tratando-se de dependente maior de 16 anos ou de inválido capaz, a DIP será fixada no dia seguinte a DCB, desde que requerido até 30 dias do óbito. Se requerido após 30 dias do óbito, a DIP será na DER;
 - 2- 2- tratando-se de dependente menor de 16 anos ou inválido incapaz, a DIP será fixada no dia seguinte a DCB, relativamente a cota parte, inclusive quanto

às prestações vencidas e não pagas anteriores à concessão da pensão precedente.

II – para óbitos até 11-11-1997:

- a) a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente;
- b) b) se já cessado o benefício precedente:
 - 1- 1- tratando-se de habilitação posterior por dependente menor de 16 anos e 30 dias ou inválido incapaz, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à DCB da pensão precedente;
 - 2- 2- tratando-se de dependente maior de 16 anos ou de inválido capaz, a aDIP será fixada no dia seguinte à DCB.

Art. 269. O cônjuge separado de fato terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro, desde que lhe esteja garantida ajuda econômica/financeira sob qualquer forma, conforme disposto no § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, observando-se o rol exemplificativo do § 2º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

§ 1º A Certidão de Casamento atualizada apresentada pelo cônjuge, na qual não conste averbação de divórcio ou de separação judicial, constitui documento bastante e suficiente para comprovação do vínculo, devendo ser exigida prova da ajuda referida no caput deste artigo apenas nos casos de habilitação de companheiro(a) na mesma pensão.

§ 2º Caso conste, da Certidão de Casamento atualizada apresentada pelo cônjuge, a averbação de divórcio ou de separação judicial, deve ser observado o disposto na alínea “a” do § 2º do art. 14 desta IN.

§ 3º Poderá ser concedida pensão por morte, apesar de um ou ambos os companheiros ser casado com outrem, desde que comprovado vida em comum e dependência econômica, conforme o disposto na parte final do § 6º do artigo 16 do Decreto nº 3.048/99, observado o rol exemplificativo do § 3º do art. 22 do mesmo diploma legal.

§ 4º A partir da publicação do Decreto nº 3.668/00, o parecer sócio-econômico deixou de ser admitido para fins de comprovação de dependência econômica.

Art. 281 Caberá a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I – o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito;

II – fique reconhecido o direito, dentro do período de graça à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

Parágrafo único.

Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.

...

§ 7º. Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério:

I – para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999

- a) para os períodos de débito até a competência 03/2003 será considerada a classe do salário-base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia;
- b) para os períodos de débito a partir de 04/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

II – para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que:

- a) será considerado como salário-de-contribuição para o prestador de serviço a efetiva remuneração comprovada;

b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário de contribuição será o salário mínimo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – quando se tratar de segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999, será considerado como salário de contribuição o salário mínimo;

II – quando se tratar de segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999:

a) será considerado como salário-de-contribuição a efetiva remuneração comprovada;

b) para os demais segurados contribuintes individuais, caso não comprovem a efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo.

Art. 283. Para os fins previstos no inciso II do art. 112 do RPS, servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

I – boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;

II – prova documental de sua presença no local da ocorrência;

III – noticiário nos meios de comunicação.

Parágrafo único. Se existir relação entre o trabalho do segurado e a catástrofe, o acidente ou o desastre que motivaram seu desaparecimento, além dos documentos relacionados neste artigo e dos documentos dos dependentes, caberá também a apresentação da CAT, sendo indispensável o parecer médico-pericial para caracterização do nexa técnico.

...

Subseção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004	R\$ 560,81
A partir de 01/06/2004	R\$ 586,19

Subseção XI Do Abono Anual

...

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção I Do Reconhecimento do Tempo de Filiação

...

Seção II Da indenização

...

Subseção I Do Cálculo da Indenização e do Débito Referente à Contagem de Tempo de Serviço para o Regime Geral de Previdência Social

...

Subseção II Da Indenização para Fins de Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

...

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

PREVIDENCIÁRIA

Seção I Da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 327. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

§ 1º.

§ 2º. O tempo de atividade de vinculação ao RGPS, exercida em período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de averbação automática pelo ente em razão de mudança de regime de previdência, não poderá ser objeto de CTC nem ser utilizado para obtenção de benefícios no RGPS.

§ 3º.

Art. 330. A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, devendo ser desconsiderados aqueles para os quais não houve contribuição, podendo ser certificados **ainda os períodos:**

- a) a) de empregado e trabalhador avulso, conforme o § 4º do art. 26 do RPS;
- b) b) de contribuinte individual prestador de serviço, a partir da competência 04/2003 (vigência da Lei. nº 10.666 de 08/05/03), uma vez que o recolhimento da contribuição é presumido;
- c) c) de benefício por incapacidade, referido no inciso IV do art. 105 e como exceção no inciso IV do artigo 108, vez que é considerado como tempo de contribuição;
- d) d) de gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez entre 01-06-73 a 30-06-75, conforme inciso II do art. 56 desta IN, vez que houve desconto incidente no benefício;
- e) e) de contribuição anterior ou posterior a filiação obrigatória à Previdência Social, desde que indenizado na forma dos artigos 122 e 124 do Decreto nº 3.048/99, conforme inciso IV do artigo 127 do mesmo diploma legal.
- f) f) de atividade rural anterior a competência novembro de 1991, desde que comprovado o recolhimento ou indenizado o período, conforme disposições do inciso II do artigo 125, inciso V do artigo 127 e § 3º do artigo 128 do Decreto nº 3.048/99;

§ 1º Todos os períodos de atividade rural, constantes de CTC emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, convalidada pela Lei nº 9.528, de 1997, que exigiu a contribuição para esse fim, devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as CTC emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo, ou seja, cujo período não tenha sido objeto de contribuição ou de indenização, observado o disposto no § 5º do artigo 337 desta IN.

§ 2º Caso haja solicitação de ratificação, de retificação ou de qualquer outra informação, de CTC que foram emitidas com período de atividade rural, respeitado o contido nos §§ 4º e 5º do artigo 337 desta IN, estas deverão ser revistas, observando-se a legislação vigente à época da emissão da Certidão, ressalvada a hipótese de indenização do período, se for o caso, observado o disposto no inciso II do artigo 125 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Art. 334. Se o segurado estiver em gozo de Abono de Permanência em Serviço, Auxílio-Acidente e Auxílio-Suplementar e requerer CTC referente ao período de filiação ao RGPS para efeito de aposentadoria junto ao RPPS, poderá ser atendido em sua pretensão, porém o benefício será encerrado na data da emissão da CTC.

Parágrafo único. É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS, **desde que tais contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio.**

Art. 336. Para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto nos §§ 3º a 8º e 11 do artigo 130 e inciso I do artigo 131 do Decreto nº. 3.048/99.

Parágrafo único. A lei referida no inciso IX do § 3º do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 é a lei de competência legislativa do ente federativo (Estado, Distrito Federal ou Municípios), conforme entendimento do parágrafo único do artigo 126 do mesmo diploma legal.

Art. 337 Se a CTC, uma vez emitida, não tiver sido utilizada para fins de averbação junto ao órgão de Regime Próprio de Previdência, **ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, e desde que devolvido o original, caberá sua revisão**, inclusive para fracionamento de períodos, conforme o disposto no art. 329 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para possibilitar a revisão, o interessado deverá apresentar:

- I – o requerimento com vistas ao cancelamento da Certidão emitida anteriormente;
- II – a Certidão original anexa ao requerimento;
- III – a declaração emitida pelo órgão de lotação do segurado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos lavrados em Certidão emitida pelo INSS, e para que fins foram utilizados.

§ 2º No caso de solicitação de 2ª via da CTC, deve ser juntada ao processo a devida justificativa por parte do interessado, observando o disposto nos incisos I e III deste artigo.

§ 3º Quer para revisão, quer para emissão de segunda via, a APS providenciará nova análise dos períodos, de acordo com as regras agora vigentes, para reformulação, manutenção ou exclusão dos períodos certificados e conseqüente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, inclusive quanto aos pedidos de revisão de CTC com período de atividade rural.

§ 4º Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, observado o prazo decadencial, quando constatado erro material, e desde que tal revisão não importe em dar à Certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente. Tal revisão será precedida de ofício esclarecedor ao RPPS de destino para verificar a possibilidade de devolução da CTC original. Em caso de impossibilidade de devolução, caberá ao emissor encaminhar juntamente com a nova CTC, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 5º. Para regularização/revisão de CTS/CTC emitida pelo RGPS (inclusive com tempo rural) que tenha sido utilizada em aposentadoria no RPPS, não se aplica o novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP Nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, mas sim, o prazo quinquenal, contado da data da emissão da certidão, disposto nos art. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e estabelecido para decair o direito do INSS de revê-las, salvo se comprovada má-fé.

Seção II Da Compensação Previdenciária

rt. 342. A Compensação Previdenciária será realizada desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição de contagem recíproca, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

...

§ 4º A partir de 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, são irregulares as contribuições vertidas por segurado facultativo para RPPS, não podendo as mesmas ser consideradas para qualquer efeito no RGPS, ainda que constantes de CTC.

Subseção I Da Compensação Previdenciária devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social

...

Subseção II Da Compensação Previdenciária devida pelo RGPS

..

Subseção III Da Compensação Previdenciária dos Regimes Instituidores

...

CAPITULO V DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art.365 Serão encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional, por ordem de prioridade:

- I – o beneficiário em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;
- II – o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;
- III – aposentado por invalidez;

- IV – o segurado sem carência para auxílio doença previdenciário, portador de incapacidade;
- V – o dependente pensionista inválido;
- VI – o dependente maior de 16 anos, portador de deficiência;
- VII – as pessoas portadoras de deficiência (PPD), ainda que sem vínculo com a Previdência Social.

Art. 366. É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I, II, III do artigo anterior, ficando condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos IV, V, VI e VII do mesmo artigo.

§ 1º. As pessoas portadoras de deficiência (PPD) sem vínculo com a Previdência Social serão atendidas mediante convênios de cooperação técnica-financeira firmados entre o Instituto Nacional do Seguro Social, através de suas Gerências Executivas e as Instituições e Associações de Assistência às PPDs.

§ 2º. O encaminhamento das pessoas portadoras de deficiência tem por finalidade:

- I – avaliar o potencial laborativo;
- II – homologar e certificar o processo de habilitação e reabilitação profissional realizado na comunidade.

Art. 367. Toda Gerência Executiva terá uma Unidade Técnica de Reabilitação Profissional constituída por equipe multidisciplinar composta por servidores de nível superior de áreas afins à Reabilitação Profissional. Terá como atribuições o planejamento, gerenciamento e supervisão técnica das ações de Reabilitação Profissional.

§ 1. O atendimento aos beneficiários passíveis de Reabilitação Profissional deverá ser descentralizado, funcionando, preferencialmente nas Agências da Previdência Social (APS), conduzido por Equipes Técnicas constituídas por peritos médicos e por servidores de nível superior com atribuições de avaliação e orientação profissional.

§ 2. Os encaminhamentos que motivarem deslocamento de beneficiário à Reabilitação Profissional devem ser norteados pela verificação da menor distância de localidade de domicílio e reduzidos ao estritamente necessário, estando garantido o auxílio para Programa de Reabilitação Profissional fora do domicílio.

Art. 368. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários os seguintes recursos materiais:

- I - órteses: aparelhos para correção ou complementação de funcionalidade;
- II - próteses: aparelhos para substituição de membros ou parte destes;
- III - auxílio transporte urbano, intermunicipal e interestadual: pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade;
- IV – auxílio alimentação: pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação (almoço ou jantar) aos beneficiários em programa profissional com duração de 8 horas;
- V - diárias: serão concedidas conforme artigo 171 do Decreto nº 3.048/99;
- VI - implemento profissional: conjunto de materiais indispensáveis para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os de proteção individual (EPI);
- VII - instrumento de trabalho: conjunto de materiais imprescindíveis ao exercício de uma atividade laborativa, de acordo com o Programa de Habilitação/Reabilitação Profissional desenvolvido.

Parágrafo Único. Não terão direito à concessão dos recursos materiais de que trata o caput desse artigo os encaminhamentos decorrentes da celebração de convênios de cooperação técnico-financeira.

Art. 369. Nos casos de solicitação de novo benefício por segurado que já tenha se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, o perito médico deverá rever o processo anteriormente desenvolvido, antes de concluir o laudo médico pericial.

Art. 370. Para o atendimento ao beneficiário da Previdência Social poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira no âmbito da Reabilitação Profissional com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica nas seguintes modalidades:

- I - atendimento nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia;
- II - atendimento, preparação e treinamento para uso de prótese;
- III - melhoria de escolaridade (alfabetização e elevação de escolaridade);

- IV -avaliação e treinamento profissional;
- V - avaliação psicológica;
- VI - capacitação e emprego;
- VII - desenvolvimento de cursos profissionalizantes;
- VIII - disponibilização de áreas e equipamentos para instituições/entidades/órgãos com atendimento prioritário à clientela da Reabilitação Profissional;
- IX - estágios curriculares e extracurriculares para alunos em graduação;
- X - fiscalização do cumprimento da reserva de vagas (art. 93 da Lei 8213);
- XI - homologação do processo de (re) habilitação e enquadramento de pessoas portadoras de deficiência não vinculadas ao RGPS;
- XII - homologação de readaptação realizada por empresas.

Parágrafo Único. Os procedimentos para efetivação dos convênios serão disciplinados e normatizados pelo Manual de Celebração, Implantação e Operacionalização de Convênios da Divisão de Acordos e Convênios Internacionais da CGBENEF.

CAPÍTULO VI DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - JA

...

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

I – as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social, observado o contido no artigo 463 desta IN;

...

e) de acordo com o disposto no § 1º do Decreto Nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, também, estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiados;

f) caso a permanência temporária no exterior seja em país não abrangido por Acordo Internacional, deverá ser comandado Imposto de Renda – IR, exterior pela APS, por meio de sistema próprio, no módulo atualização, com percentual de desconto estabelecido pela Receita Federal;

IV – os alimentos decorrentes de sentença judicial, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

V – consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor de instituição financeira.

1 – a consignação poderá ser efetivada, desde que:

- a) o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;
- b) a operação financeira tenha sido realizada por instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;
- c) a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;
- d) o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo - CP, Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB e décimo terceiro salário, correspondente a última competência emitida, constante do Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/INTERNET.

2 – entende-se por valor disponível do benefício, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

- a) pagamento de benefício além do devido;
- b) imposto de renda;
- c) pensão alimentícia judicial;
- d) mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;
- e) decisão judicial;
- f) decorrentes de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil;

3 – as consignações não se aplicam a benefícios:

- a) concedidos nas regras de acordos internacionais para os segurados residentes no exterior;
- b) pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- c) pagos à título de pensão alimentícia;
- d) assistenciais, inclusive os decorrentes de leis específicas;
- e) recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente tutelado ou curatelado;
- f) pagos por intermédio da empresa convenente;
- g) pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

VI – as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

§ 1º O empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefícios.

§ 2º O titular do benefício que realizar o empréstimo junto a instituição financeira, responsável pelo pagamento do respectivo benefício, não pode solicitar alteração dessa instituição financeira, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 3º O beneficiário deverá ser cientificado, por escrito, dos descontos efetuados com base nos incisos I, II, IV e VI deste artigo, devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

Art. 393. Para fins de alteração, inclusão ou exclusão das informações relativas a dados cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições do segurado no CNIS, deverão ser adotados os seguintes critérios:

I –;

II – vínculos e remunerações – deverão ser exigidos do segurado os seguintes documentos:

a) empregado - para comprovação de vínculo e remuneração deverão ser apresentados um dos seguintes documentos:

1. declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia **autenticada** da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador;
2. Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
3. ficha financeira, para os segurados dos ex-territórios federais que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária - PDV;
4. contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar;
5. termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do FGTS;
6. para comprovação de vínculo, cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

b) trabalhador avulso - para comprovação de vínculo e remuneração, um dos seguintes documentos:

1. certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos, **acompanhado de documentos contemporâneos em que constem a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado;**
2. **relação de salários-de-contribuição.**

Parágrafo único Na impossibilidade de apresentação da documentação contemporânea a que se refere o item 1, deverá ser emitida Solicitação de Pesquisa Externa.

c) empregado doméstico, os seguintes documentos:

1. Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; e
2. Guias de recolhimento ou carnês de contribuições.

d) contribuinte individual:

1. para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços à entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), deverá apresentar as guias ou os carnês de recolhimento;
2. para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960 a 28 de novembro de 1999, deverá comprovar a retirada *pró-labore* ou o exercício da atividade junto à empresa;
3. para o contribuinte individual empresário, a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, deverá comprovar a retirada de *pró-labore*. Não possuindo tal retirada, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverão ser verificados se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, **se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado.**
- 4 – a partir de abril/2003 (conforme arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666/03), para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número no CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março/2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa;

Seção I Da Procuração

Art. 398 É facultado ao segurado ou ao seu dependente outorgar mandato a qualquer pessoa, independente do outorgado ser ou não advogado.

§ 1º Opera-se o mandato quando alguém (o outorgado) recebe de outrem (o outorgante) poderes para, em seu nome, praticar atos.

I Para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, ou nos casos de parentes de primeiro grau.

II Entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos.

§ 2º Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se, tanto para requerimento quanto para recebimento de benefício:

I os servidores públicos civis e os militares em atividade, que somente poderão representar parentes até o segundo grau. Tratando-se de parentes de 2º grau, a representação está limitada a um beneficiário; tratando-se de parentes de 1º grau, é permitida a representação múltipla.

II os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o menor entre dezesseis e dezoito anos não emancipado, que poderá ser apenas outorgado (procurador), conforme inciso II do artigo 160 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 666 da Lei nº 10.406/02.

§ 3º A procuração é o instrumento do mandato, devendo seu original ser apresentado no início do atendimento, cadastrado no Sistema Informatizado de Controle de Procuradores e anexado aos autos, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - para o procurador advogado:
 - a) carteira da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - b) CPF.
- II - para os demais procuradores:
 - a) documento de identificação;
 - b) CPF.

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento.

Art. 399 O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, ressalvada a hipótese de outorgante ou outorgado não-alfabetizados, em que se impõe a forma pública atendendo-se ao interesse público e ao interesse do próprio beneficiário.

Parágrafo único. Para fins de recebimento de benefício, o curador ou o procurador somente poderão outorgar mandato a terceiro mediante instrumento público.

Art. 400. Os instrumentos de mandato público ou particular deverão ser elaborados com os mesmos requisitos constantes do formulário: Procuração - DIRBEN 8067, Anexo IV desta Instrução Normativa, nos quais constarão os dados do outorgante e do outorgado, conforme discriminado abaixo:

- I – nome completo;
- II – nacionalidade;
- III – estado civil;
- IV – número da identidade e nome do órgão emissor;
- V – CPF;
- VI – profissão;
- VII – endereço completo, com nome da rua, da avenida ou da praça, com o número do apartamento ou da casa, com o nome da cidade e do Estado e com o número do CEP;
- VIII – indicação do objetivo específico da outorga, se para requerimento ou se para recebimento de benefício, assim como a natureza, a designação e a extensão dos poderes conferidos;
- IX – indicação do período de ausência, com mês e ano, e indicação do nome do país de destino, se se tratar de viagem ao exterior;
- X – comprometimento do outorgado, mediante termo de responsabilidade devidamente firmado, em comunicar ao INSS, no prazo de até trinta dias, sob pena de incursão nas sanções criminais cabíveis, o óbito do outorgante ou qualquer outro evento que possa anular a procuração;
- XI – indicação da data, da Unidade da Federação e da cidade em que for passado;

§ 1º Toda e qualquer procuração passada no exterior só terá efeito no INSS depois de autenticada pelo Ministério de Relações Exteriores ou consulados, exceto as oriundas da França, conforme previsto no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996, promulgado por meio do Decreto nº 3.598, de 12 de setembro 2000.

§ 2º O instrumento de mandato em idioma estrangeiro será acompanhado da respectiva tradução por tradutor público juramentado, após legalização do documento original pela Autoridade Consular Brasileira, exceto as oriundas da França, conforme previsto no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996, promulgado por meio do Decreto nº 3.598, de 12/09/2000.)

Art. 401 Para fins de recebimento do benefício, o beneficiário poderá se fazer representar por procurador devidamente **habilitado somente nos casos de ausência, de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção**, observado o previsto no art. 109 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 156 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, inclusive quanto ao prazo do mandato e sua renovação ou revalidação.

§ 1º Nos casos de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção, a comprovação será **feita mediante Atestado Médico**.

§ 2º Nos casos de ausência, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I – deverá ser declarado, na procuração, o período de afastamento;
- II – em se tratando de afastamento por período superior a doze meses, o instrumento, se particular, deverá ser renovado ou, se público, revalidado, devendo ser observado:

- a) caso se trate de viagem neste País, sugerir ao beneficiário a efetivação da transferência do benefício em manutenção para a localidade onde ele estiver ou a mais próxima de onde ele estiver;
- b) tratando-se de viagem para permanência temporária no exterior, em localidade abrangida por Acordo Internacional onde o INSS possua rotina de envio de pagamento, atualizar a microrregião referente ao país de destino, observando o disposto no art. 551 desta Instrução Normativa;
- c) caso a permanência temporária no exterior seja em país não abrangido por Acordo Internacional, deverá ser apresentada nova procuração, para fins de renovação do mandato.

§ 3º A constituição de procurador ou a prorrogação do prazo do mandato ocorrerão mediante a identificação pessoal do outorgante por servidor do INSS ou mediante:

I – Atestado Médico, se a moléstia contagiosa ou a impossibilidade de locomoção ainda permanecer;

II – o disposto no § 2º deste artigo, no caso de ausência;

III – quando não for possível o deslocamento do beneficiário e ensejar dúvidas quanto ao atestado de vida, poderá ser realizada pesquisa por servidor designado.

§ 4º - O preenchimento do Termo de Responsabilidade com o teor do formulário DIRBEN 8032 é obrigatório, quer se trate de instrumento de mandato público quer de instrumento particular.

Art. 402. Uma vez apresentado instrumento de mandato particular ou público, o INSS, após análise criteriosa, autorizará o pagamento do benefício, mediante cadastramento do procurador em sistema próprio.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá ser fornecida a autorização especial de recebimento, que terá prazo de validade correspondente a quinze dias, devendo ser assinada por servidor autorizado.

§ 2º O instrumento de procuração para fins de recebimento de benefício, deverá ser arquivado pelo nome do procurador em pasta própria.

Art. 403. O instrumento de mandato perderá validade, efeito ou eficácia nos seguintes casos:

I – revogação ou renúncia;

II – morte ou interdição de uma das partes;

III – mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes ou o mandatário a exercê-los;

IV – término do prazo ou conclusão do feito.

Parágrafo único. As ocorrências dos incisos I a III deverão ser comunicadas ao INSS pelo interessado, por escrito, não se admitindo novo mandato nos mesmos autos enquanto válido o mandato anterior.

Art. 404. A transferência de benefício de um órgão mantenedor para outro obriga a apresentação de novo instrumento de mandato ao órgão de destino, por ser o documento hábil para dar autenticidade aos pagamentos realizados pelo órgão de origem, devendo nele permanecer arquivado.

Art. 405. É assegurado ao beneficiário ou a seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor.

Parágrafo único. A exigência de procuração para as vistas não excetua o advogado, na hipótese de existência nos autos do processo administrativo previdenciário de documentos sigilosos, como dados bancários e médicos.

Art. 406. Quando o beneficiário ou seu representante legal solicitar cópia de processo, o custo desta cópia deverá ser pago pelo requerente por depósito direto em conta única vinculada à Unidade Gestora da Gerência-Executiva, sob código identificador a ser criado pela Unidade.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º A Coordenação de Orçamento e Finanças adotará as providências necessárias para a criação do código de depósito de que trata este artigo.

§ 4º Poderá ser permitida a retirada dos autos das dependências do INSS com a finalidade de fotocopiar documentos, desde que o solicitante – beneficiário ou seu representante legal - seja acompanhado de servidor, a quem caberá a responsabilidade pela integralidade do processo até seu retorno. Tratando-se de procurador advogado, o acompanhamento deste por servidor poderá ser dispensado mediante retenção da carteira da OAB pelo INSS até a devolução dos autos.

Art. 407 O advogado regularmente inscrito na OAB e com procuração nos autos poderá fazer carga destes, por prazo não superior a 10 (dez) dias contados a partir da data da retirada, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.

§ 1º O requerimento será protocolado na APS, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento, a partir da data do protocolo, podendo prorrogar este prazo por mais 5 dias, justificadamente..

§ 2º Quando da retirada do processo pelo advogado, também denominada carga, a APS deverá proceder da seguinte forma:

- I – verificar se todas as folhas estão numeradas e rubricadas;
- II – anotar no Termo de Responsabilidade o número total de páginas constantes no original;
- III – anotar, no livro de cargas, o número do benefício, o nome do segurado, a data a ser devolvido o processo e a data da entrega com a aposição da assinatura do Advogado;
- IV – apor, na última folha do processo, o carimbo de carga descrito no modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, com o respectivo preenchimento dos campos previstos nele.

§ 3º A APS deverá proceder da seguinte forma, quando da devolução do processo pelo Advogado:

- I – registrar, no livro de carga, a data da devolução;
- II – conferir todas as peças do original para verificar:
 - a) se houve substituição ou extravio de peça processual;
 - b) existência de emendas ou rasuras nos autos.
- III – apor, na última folha do processo, o carimbo de devolução conforme o modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa;

§ 4º Caso não seja devolvido o processo no prazo pré-estabelecido, a APS deverá comunicar:

- I – à Procuradoria da Gerência-Executiva, para fins de busca e apreensão;
- II – à OAB, por ofício, para fins de adoção das medidas a cargo daquela instituição.

Seção II Do Serviço Social

...

Seção III Do Pagamento de Benefícios

Art. 414 Observado o disposto no art. 404 desta Instrução, o titular do benefício poderá solicitar transferência entre órgãos mantenedores, devendo, para tanto, formalizar pedido junto à APS da nova localidade em que reside.

§ 1º os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento conforme tabela abaixo, não podendo haver antecipação dos pagamentos.:

Finais	Dia útil
1 e 6	1º
2 e 7	2º
3 e 8	3º
4 e 9	4º
5 e 0	5º

.....

§ 3º no caso de benefício pago por meio de conta e tendo o INSS tomado conhecimento de fatos que levem à sua cessação, com data retroativa, a APS deverá proceder ao levantamento dos valores creditados após a data da efetiva cessação e emitir GPS ao órgão pagador, **por meio de ofício**.

Art. 415. O pagamento do benefício devido ao segurado ou ao dependente civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, ao pai, à mãe, ao tutor ou ao curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

...

§ 5º Verificada administrativamente, **através da Perícia Médica do INSS**, a recuperação da capacidade para o trabalho do curatelado, de que trata o § 1º do art. 98 desta Instrução, a aposentadoria será encerrada independentemente da interdição judicial.

...

Seção IV Da acumulação de benefício

Art. 420. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

...

XII - auxílio-reclusão, pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado recluso.;

XIII –;

XIV –

...

Seção V

Da Correção do Primeiro Pagamento da Renda Mensal de Benefícios e Limite de

Alçada

Art. 426. As Divisões/Serviços de Benefícios, Serviços/Seções de Orientação do Reconhecimento Inicial/Manutenção de Direitos/Revisão de Direitos e APS, com relação aos processos de benefícios de valores condicionados à autorização do pagamento em todos os níveis de alçada do INSS, deverão:

...

§ 3º Ressalvado o disposto no art. 198 e inciso III do art. 438, ambos desta IN, ao processar a revisão de benefícios em cumprimento à legislação previdenciária deverão ser aplicadas a prescrição quinquenal e a correção monetária das diferenças apuradas, para fins de pagamento ou consignação, observando-se a Data do Primeiro Pedido da Revisão ou ação da Agência da Previdência Social – APS.

...

Art. 434. Visando ao acompanhamento e ao controle interno, por parte da Diretoria Colegiada, das ações inerentes a pagamento de valores por PAB, a Auditoria-Geral e a Diretoria de Benefícios, por intermédio das respectivas Coordenações-Gerais, deverão, periodicamente e por amostragem, supervisionar e avocar os processos de concessão ou de revisão de benefícios com os créditos autorizados pelas APS e pelas Gerências-Executivas.

Parágrafo único. A Divisão ou Serviço de Benefícios, também, deverá, periodicamente e por amostragem, supervisionar e avocar os processos de concessão e revisão de benefícios com os créditos autorizados pelas APS, para acompanhamento gerencial, visando a atingir a eficiência processual.

Seção VI

Da Solicitação de Informações a Médico Assistente de Segurado.

Art. 435. Para subsidiar a constatação de diagnóstico do segurado e beneficiário, quando da realização de exame médico-pericial, poderá o médico-perito do INSS, se assim julgar necessário, solicitar ao médico-assistente informações sobre as reais condições de seu paciente, para emissão de laudo médico-pericial conclusivo, para fins de aposentadoria por invalidez e Isenção de Renda de Pessoa Física – IRPF, junto à Secretaria da Receita Federal – SRF do Ministério da Fazenda - MF, bem como para a emissão da declaração de invalidez relativa ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional, instituído pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo único.

Seção VII

Da revisão

Art. 436. Os prazos da decadência para requerimento de revisão, historicamente, são assim considerados: a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, ao do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Período	Fundamentação legal	Prazo
Até 27/06/1997	Não havia previsão legal	Sem prazo
De 28/06/1997 a 22/10/1998	MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997	10 (dez) anos
De 23/10/1998 a 19/11/2003	MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998	05 (cinco) anos
A partir de 20/11/2003	MP 138, de 19/11/2003, acrescenta o artigo 103-A a Lei nº 8.213/1991.	Restabelece o prazo de dez anos

...

Art. 438. Para revisões solicitadas por segurado ou beneficiário, observado o disposto nos arts. 516 a 519 desta Instrução Normativa, quanto à decadência e à prescrição, a diferença será objeto de correção, de acordo com o índice definido para essa finalidade, apurada no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os seguintes critérios:

I –

II – revisão de benefício indeferido com apresentação de novos elementos/documentos, conforme o disposto no §§ 2º e 3º do art. 436, desta Instrução Normativa, deve ser considerada como novo pedido de benefício.

III – revisão de benefícios em manutenção com apresentação de novos elementos/documentos os efeitos financeiros são devidos a partir da Data do Pedido de Revisão.

Seção VIII Do Controle Interno

Art. 443. A APS, ao receber denúncia ou ao detectar irregularidades na habilitação, concessão e manutenção de benefícios, deverá avocar o processo e efetuar a revisão dos procedimentos adotados, conforme critérios estabelecidos pelo Art. 445 desta instrução. Havendo envolvimento de servidor na irregularidade detectada, a apuração deve ser feita pela Equipe de Controle Interno da Gerência Executiva.

§ 1º. Finalizado os procedimentos previstos no artigo 445 desta, a APS deve elaborar relatório acerca dos fatos denunciados ou das irregularidades detectadas e encaminhá-lo a equipe de Controle Interno da Gerência-Executiva.

§ 2º. Ainda que o pedido de benefício tenha sido indeferido, se for constatado indícios de irregularidades na documentação que embasou a habilitação, deverão ser realizadas as devidas apurações e adotadas as providências cabíveis disciplinadas nesta Seção.

Art. 444 . Ao tomar conhecimento, por meio de relatório ou processo, de denúncias recebidas ou irregularidades detectadas pelas APS, a equipe de Controle Interno da Gerência Executiva deve:

- I – Determinar o universo que será objeto de avaliação;
- II - Definir por amostragem aqueles benefícios que serão revistos com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados;
- III – Proceder as apurações, seguindo todo o roteiro de procedimentos previstos nesta Seção;
- IV – Elaborar relatório conclusivo quanto as atividades desenvolvidas, encaminhando o original ao Gerente-Executivo, para que adote as demais providências a seu cargo, e cópias para a Auditoria Regional e para a Coordenação Geral de Benefícios.

Art. 445. Realizadas as apurações, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

...

§ 9º Na situação prevista no parágrafo anterior, a Gerência-Executiva ou APS encaminhará para a área da Receita Previdenciária a solicitação do segurado, a fim de providenciar o preenchimento da GPS, na forma da legislação vigente.

§ 10. A defesa apresentada no prazo estabelecido deverá ser apreciada quanto ao mérito, podendo ser julgada suficiente no todo ou em parte ou insuficiente.

Art.446. Após a apreciação da defesa e a análise do resultado de Solicitação de Pesquisa – SP, de Requisição de Diligência – RD ou de Ofícios emitidos para apurar a real situação do benefício, e decorrido o prazo regulamentar, em se concluindo por irregularidades, deverá ser providenciada a imediata suspensão ou revisão do benefício, conforme o caso.

...

§ 3º Adotados os procedimentos do parágrafo anterior, cabe à Gerência-Executiva efetuar levantamento dos valores recebidos indevidamente, fazendo constar do processo a planilha de cálculos e providenciar a notificação ao segurado ou beneficiário da suspensão ou revisão do benefício, por meio de ofício, concedendo-lhe o prazo regulamentar para vista do processo e apresentação de recurso à Junta de Recursos.

§ 4º - As vistas ao processo e protocolização do pedido de Recurso será feito na APS mantenedora do benefício que receberá cópia autenticada do processo para esta finalidade.

Art. 447. Relativamente à avaliação médico-pericial de benefício por incapacidade, a Gerência-Executiva, após prévia análise do processo concessório, convocará o segurado ou beneficiário para realização de exame médico pericial, sendo que, após o comparecimento e realização do exame, a Junta Médica do INSS emitirá parecer conclusivo, que deverá ser subsidiado pela análise dos antecedentes médico-periciais.

...

§ 4º Nas situações mencionadas nos parágrafos anteriores, conforme o caso, a Gerência-Executiva notificará o beneficiário da suspensão do benefício por meio de ofício, concedendo-lhe o prazo regulamentar para vista do processo e para apresentação de recurso à Junta de Recursos, contra a decisão do INSS.

Art. 451. Decorrido o prazo para interposição de recurso, sem que haja apresentação por parte do segurado ou beneficiário ou se houver, após a decisão da Junta de Recursos, concluído pela existência de valores recebidos indevidamente, a APS de posse do processo original ou dossiê completo, deverá, preliminarmente, adotar as seguintes providências:

I – observando o que dispõe o art. 518 desta Instrução Normativa, bem como o art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizar os valores recebidos indevidamente;

II – providenciar comunicação ao segurado ou beneficiário, informando o valor a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social.

...

§ 2º No caso do segurado ou beneficiário, tomar ciência dos valores a serem ressarcidos e não manifestar interesse em providenciar a quitação, e esgotadas todas as providências para esse fim, inclusive o contido no art. 461 desta Instrução Normativa, a Gerência-Executiva, deverá, após adotar os procedimentos previstos em outros Atos Normativos, remeter o processo para a Procuradoria Federal Especializada, que atua na respectiva Gerência-Executiva, para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 452 Após a suspensão do benefício, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias ou de 120 (cento e vinte) dias **sem que a Gerência-Executiva tenha tido** conhecimento por meio dos sistemas informatizados da Previdência Social de que o segurado ou beneficiário tenha impetrado recurso à Junta de Recursos ou tenha submetido a questão ao Poder Judiciário, compete à **Gerência-Executiva**:

...

Art. 454. Concluídas as apurações, a Gerência-Executiva deverá adotar os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I –;

II –.

Art. 455. Havendo envolvimento de servidor, cópia do processo de apuração deverá ser encaminhada para a **Corregedoria-Regional** do INSS, para as providências a seu cargo.

Seção IX Do Requerimento de Benefício

...

Seção X Do Desconto em Folha de Pagamento

...

Seção XI Do Não Cômputo do Período de Débito

Art. 463. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, **excluído o período de débito, estiverem** preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC.

...

Seção XII

Da Pensão Alimentícia

Art.465. A pensão alimentícia cessa nas seguintes situações:

- I – por óbito do titular da PA;
- II – por óbito do titular do benefício de origem;
- III – por determinação judicial.

§ 1º Ainda que os filhos tenham completado maioridade e o segurado compareça a APS solicitando a cessação da PA, a APS não o poderá fazer sem a determinação judicial **para tanto**.

§ 2º Cabe a cessação da pensão alimentícia pela APS, se a própria decisão judicial que determinou a implantação da PA tiver fixado termo final para percepção desta, e não tiver havido posteriormente decisão judicial em contrário.

Seção XIII Do Pecúlio

Art. 469. O direito ao recebimento do valor do Pecúlio prescreverá em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido pago, nas seguintes condições:

I para segurados, a contar da data do afastamento definitivo da atividade que exerciam em 15 de abril de 1994;

II para os dependentes e sucessores, a contar da data do afastamento da atividade ou da data do óbito, conforme o caso.

Parágrafo único. Não prescreve o direito ao recebimento do pecúlio para menores e incapazes, na forma do Código Civil.

Seção XIV Do Recurso

Art. 485. Quando se tratar de interposição de recurso, nos casos de conclusão médica contrária, o processo, devidamente **formalizado** e instruído, **deverá ser** encaminhado à Perícia Médica da APS que:

I – **se apresentados novos elementos, procederá a avaliação técnica;**

II - **no caso de inexistência de elementos técnicos, procederá a exame a ser realizado** por junta médica, a qual emitirá parecer conclusivo.

§ 1º A junta médica mencionada no inciso II será composta de, no mínimo, dois Médicos-Peritos, **na forma estabelecida pelo INSS**.

§ 2º No caso de parecer favorável, a junta médica de que trata este artigo preencherá o **Parecer Técnico, emitirá a CPM – Conclusão de Perícia Médica** e fará o retorno do processo de recurso, juntamente com o Antecedente Médico Pericial, ao setor competente, para concessão do benefício.

§ 3º Quando o parecer médico, devidamente fundamentado, concluir de forma contrária à pretensão do recorrente, **deve-se:**

a) no Sistema PRISMA, emitir a CPM em duas vias, que serão encaminhadas em branco para a Junta de Recursos, em envelope lacrado, a fotocópia autenticada dos AMP referentes ao benefício, objeto do recurso

b) no SABI, imprimir as telas da Avaliação Médico-Pericial, enquanto o sistema não estiver disponibilizado para servidor da área médico pericial em exercício nas Juntas de Recurso e emitir Parecer Técnico.

Art. 486. Nos casos de benefícios por incapacidade, quando se tratar de interposição de recurso que tenha sido indeferido por conclusão médico-pericial contrária, por falta de período de carência, por perda da qualidade de segurado, por fixação de DID ou por fixação de DII ou por filiação ao RGPS de segurado já portador da doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, o processo, devidamente instruído e informado, será encaminhado para a Perícia Médica da APS, **para pronunciamento.**

I – se verificada, **técnica e administrativamente**, situação favorável à pretensão do recorrente, será reformada a decisão impugnada, considerando-se prejudicado o recurso, por perda do objeto;

II - **se mantida a decisão inicial, a APS deverá instruir o recurso e encaminhá-lo para a Junta de Recursos.**

Art. 488. O prazo para interposição de recurso ou das contra-razões do segurado ou do dependente será contado a partir da data:

I –;

II –;

III – da ciência, **do recebimento** pessoal ou por via postal, do representante legal do interessado.

§ 1º.

§ 2º.

Art. 489. Será efetuada notificação por edital quando o interessado estiver em local incerto e não sabido ou quando ficar evidenciado o seu propósito em não receber a comunicação do que foi decidido pelo INSS.

§ 1º A notificação de que trata este artigo poderá ser coletiva, deverá trazer a referência sumária do assunto e será divulgada na imprensa escrita do município ou, na hipótese de inexistência desse veículo no município, na imprensa do Estado, em jornal de maior circulação no **domicílio do beneficiário, preferencialmente em fim-de-semana**, dentro do prazo máximo de quinze dias.

...

Subseção I

Dos Recursos e Contra-Razões do INSS às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 492. A interposição dos recursos e a apresentação de contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS competem **ao SRD.**

Parágrafo único. Nos casos de interposição de recurso pelo INSS à CAJ, caberá ao **SRD** a comunicação ao interessado, encaminhando-lhe cópia da petição e do Acórdão da Junta de Recursos, facultando-lhe a apresentação de contra-razões, no prazo de trinta dias.

Subseção II

Das Contra-Razões dos Segurados ou Interessados aos Recursos do INSS às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

...

Subseção III

Das Diligências dos Órgãos Julgadores

...

Subseção IV

Do Cumprimento dos Acórdãos dos Órgãos Julgadores

Art. 497. Quando, por ocasião do cumprimento do julgado por parte do INSS, for constatado **vício insanável** que acarrete nulidade da decisão proferida pelos órgãos do

CRPS, os autos serão encaminhados para apreciação da presidência do órgão prolator, observando-se:

- a) quando do pedido de efeito suspensivo para a JR ou CaJ, o Serviço/Seção de Revisão de Direitos (SRD) deverá emitir, na mesma data, carta ao segurado cientificando-o do pedido de revisão da decisão do órgão julgador e do prazo de trinta dias a ele conferido para apresentação das contra-razões;
- b) transcorrido este prazo de trinta dias, caso a JR ou CaJ não tenha emitido resposta ao pedido de efeito suspensivo, o SRD deverá encaminhar, de imediato, o processo ao CRPS sem o cumprimento da decisão prolatada por aquele órgão julgador;
- c) os pedidos de efeito suspensivo deverão conter os motivos, devidamente argumentados, pelos quais entende-se que não se deve dar cumprimento à decisão do órgão julgador. O mesmo tratamento será dado aos pedidos de revisão de acórdão, atentando-se para o disciplinado na alínea "b", do parágrafo 2º, do art. 57 da [Portaria MPS/GM nº 88/2004](#), realizando-os somente se o cumprimento da decisão acarretar prejuízo irreparável à Instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se vício insanável, entre outros:

- I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;
- II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;
- III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;
- IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

Art. 499. Quando nas decisões dos órgãos julgadores de última e definitiva instância, for verificada infringência de lei, normas regulamentares, enunciado, decreto, ou quando houver divergência quanto aos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro, ou do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, deverá o SRD formular pedido de revisão de acórdão aos referidos órgãos julgadores, elaborando despacho com a fundamentação legal, juntamente com o pedido de efeito suspensivo do cumprimento do decisório questionado, observando-se as alíneas "a" a "c" do artigo 493.

§ 1º O pedido de revisão será dirigido ao Presidente da instância prolatora da decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento do processo no SRD.

§ 2º Quando do pedido de efeito suspensivo para a JR ou CaJ, o SRD deverá emitir, na mesma data, carta ao segurado cientificando-o do pedido de revisão da decisão do órgão julgador, encaminhando-lhe cópia das razões do INSS e cópia do acórdão objeto de revisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a ele conferido para apresentação de contra-razões.

§ 3º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, caso a JR ou a CaJ não tenha emitido resposta ao pedido de efeito suspensivo, o SRD deverá encaminhar, de imediato, o processo à instância prolatora da decisão, sem o cumprimento do acórdão.

§ 4º Caso o órgão julgador mantenha a decisão, e o SRD entender tratar-se de matéria controvertida prevista no art. 309 do RPS, encaminhará o processo para a APS, para cumprimento do acórdão na sua íntegra, observando que:

- I – o processo deverá retornar ao SRD, para que esse o encaminhe para a Procuradoria Local, com relatório fundamentado, para apreciação jurídica respeitante ao enquadramento do caso nas hipóteses previstas no art. 309 do RPS;

II - se a Procuradoria Local, após a análise, entender não se tratar de matéria controvertida, devolverá o processo ao SRD, para as providências a seu cargo;

III - se a Procuradoria local, após a análise entender tratar-se de matéria controvertida, pontuará juridicamente a controvérsia e encaminhará o processo à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS que decidirá quanto ao encaminhamento ou não para o Ministério da Previdência Social, que apreciará a matéria.

Art. 500. Quando o órgão a quem couber executar o julgado da Junta de Recurso ou da Câmara de Julgamento do CRPS entender que há dúvida sobre a maneira de executá-lo, inclusive por omissão, por obscuridade ou por ambigüidade do texto, poderá esse órgão solicitar ao órgão prolator os esclarecimentos necessários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 501. Por ocasião da instrução do processo de recurso à Junta de Recurso, a APS deverá efetuar pesquisa no sistema de benefícios, com a finalidade de verificar a existência de benefício concedido ao interessado, sendo que, se constatada existência de benefício, deverá:

I – verificar se a documentação apresentada referente ao benefício concedido, é diferente da documentação do benefício objeto de recurso e, reconhecido o direito ao benefício indeferido, efetuar a simulação do cálculo desse último, convocar o segurado e orientá-lo da possibilidade de desistência do recurso e da possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso;

II – proceder, se for o caso, ao encaminhamento para a Receita Previdenciária, para saneamento, se verificada a divergência na documentação do benefício concedido e do benefício indeferido.

Art. 502. Se durante a tramitação do processo recursal na JR ou CaJ, ou se já tiver sido proferida a decisão de última e definitiva instância e tiver sido concedido ao segurado outro benefício deverá o/a SRD, conforme a situação em que se encontre o processo (na JR ou CaJ):

I – oficiar a instância prolatora da decisão sobre a opção feita, no caso de o segurado optar, por escrito, pelo benefício que estiver recebendo, por ser esse o mais vantajoso;

II – fazer cessar o benefício que estiver recebendo, após demonstrativo dos cálculos do novo benefício concedido em grau de recurso, facultando ao interessado o direito de optar pelo mais vantajoso. Se o segurado optar pelo benefício objeto da decisão da instância prolatora, deverá se proceder aos acertos financeiros;

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao beneficiário legitimado como parte, que deu prosseguimento ao recurso do segurado, no caso de falecimento do segurado.

§ 2º A opção será concretizada com o recebimento do primeiro pagamento, revestindo-se essa opção a partir de então, de caráter irreversível e irrenunciável.

Subseção V Da Intempestividade do Recurso

Art. 506. Se embora intempestivo, o recurso tiver sido apresentado no prazo de dez anos contados da decisão denegatória do instituto, terá o seguinte tratamento:

I – sem apresentação de novos elementos, e o setor processante concluir pela:

a) pela manutenção do ato recorrido, será encaminhado o processo para a Junta de Recursos, com relatório explicativo e fundamentado quanto às razões que justifiquem o indeferimento, apontando, porém, a intempestividade;

- b) **pela** reforma parcial do ato denegatório, será considerado como pedido de revisão, adotando, desde logo, as providências necessárias à execução da parte favorável ao interessado, comunicando-lhe que terá prosseguimento quanto à parte desfavorável, apesar da intempestividade;
- c) **pela** reforma total do ato denegatório, por ter sido ele indevido, considerá-lo-á como pedido de revisão e procederá à alteração do despacho, de imediato.

II – **caso haja a apresentação** de novos elementos, deverá ser tratado como novo requerimento de benefício, de acordo com a legislação vigente na data **do pedido**.

Art. 507. Havendo perda do prazo recursal à **CaJ** do CRPS, o INSS, por relatório fundamentado em que sejam demonstradas a certeza e a liquidez do direito do ato denegatório reformado em 1ª instância recursal, encaminhará o processo ao Presidente da Câmara de Julgamento competente, **com o respectivo pedido de** relevação da intempestividade.

§ 1º Não acatado o pedido de relevação da intempestividade, deverá o INSS proceder ao acatamento imediato da decisão da JR, por ser essa considerada de última e definitiva instância, uma vez que o recurso intempestivo não gera efeito algum.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que não houver a relevação da intempestividade, sendo detectada decisão conflitante com lei, com normas regulamentares ou com pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro **na forma da Lei Complementar nº 73/93**, deverá o **SRD**, por relatório devidamente fundamentado, encaminhar o processo para a Procuradoria Local, para fins de revisão, na forma do art. 309 do RPS, alterado pelo **Decreto nº 3.452, de 2000**, observado o procedimento previsto no § 1º do art. 499 desta Instrução Normativa.

Subseção VI Outras Disposições do Recurso

Art. 508. O INSS e o segurado não poderão interpor recursos para as Câmaras de Julgamento do CRPS, nas seguintes matérias de alçada, se a decisão a ser recorrida:

I – se fundamentar **exclusivamente** em matéria médica, **cujos laudos ou pareceres sejam convergentes;**

II – **se tratar de revisão de valor dos benefícios de prestação continuada, em consonância com os índices estabelecidos em lei, exceto se decorrente da renda mensal inicial-RMI.**

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, se o interessado apresentar recurso à Câmara de Julgamento do CRPS, a petição será recebida pela APS e juntada ao processo, remetendo-o para a Câmara de Julgamento, para fins de conhecimento, apontando a irregularidade, por se tratar de matéria de alçada.

Art. 510. Em se tratando de processo de benefício suspenso por determinação da Auditoria, caberá à APS:

I – **recebido o recurso do interessado à JR com ou sem a apresentação de novos elementos, juntá-lo ao processo e, em seguida, encaminhar os autos à Auditoria que terá o prazo de 6 dias úteis para manifestação. Findo este prazo, o processo será devolvido à APS para proceder às contra-razões ao recurso impetrado, e posterior encaminhamento à Junta de Recursos para julgamento;**

II - **após julgamento da Junta de Recursos negando provimento ao interessado, se ele interpuser recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a Agência da Previdência Social deverá fazer juntada da petição ao processo encaminhando-o, imediatamente, à Auditoria, para que essa, no prazo máximo de 6 dias úteis, emita parecer prévio, antes da remessa ao Serviço/Seção de Orientação da**

Revisão de Direito, para apresentação de contra-razões à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

III - Se houver decisão da Junta de Recursos favorável ao interessado, antes de interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o Serviço/Seção de Orientação da Revisão de Direito deverá encaminhar o processo à Auditoria, para que, no prazo de seis dias úteis da data do recebimento, aquele setor emita parecer prévio e, após, faça retornar o processo para prosseguimento da tramitação, utilizando-se do meio mais rápido, para que não seja prejudicado o prazo para interposição de recurso.

IV – Caso o recurso tenha sido oriundo de apuração e de comprovação de irregularidade, com decisão final desfavorável ao interessado, deverá a Agência da Previdência Social após a comunicação ao mesmo, proceder de acordo com as normas relativas à cobrança de débito.

Art. 512. Ressalvadas as hipóteses legais, o recurso aos órgãos do CRPS só terá efeito suspensivo mediante solicitação das partes e **deferimento** pelo presidente da instância julgadora.

Seção XV Decadência e Prescrição

Art. 516. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, observando-se a seguinte série histórica:

...

IV – a partir de **20 de novembro de 2003**, o prazo voltou a ser de dez anos, nos termos da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, **convertida na Lei nº 10.839/04**, conforme o caput deste artigo.

§ 1º Respeitar-se-á o direito do segurado ou de seu dependente que requereu revisão de benefício determinado em dispositivo legal nas condições dos incisos I, II e III deste artigo, observando-se porém, o prazo quinquenal para haver prestações porventura devidas.

...

§ 4º As revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, devem ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Art. 517. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos **menores e dos incapazes, na forma do Código Civil**.

Parágrafo único..

Art. 518. Em conformidade com o preceituado no artigo 103-A, da Lei 8213/91, acrescido com a edição da MP nº 138/2003, **convertida na Lei nº 10.839/2003**, é vedado ao INSS **cessar benefício concedido há mais de dez anos, salvo comprovada má-fé**.

§ 1º. Se comprovada má-fé, o benefício será cancelado, a qualquer tempo, nos termos do art. 179 do Regulamento da Previdência Social - RPS, subsistindo a obrigação do segurado de devolver as quantias pagas de uma só vez, conforme **determinado no** parágrafo único do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, e o § 2º do art. 154 do RPS.

§ 2º. Para os benefícios concedidos até 19/11/1998, não se aplica o novo prazo decadencial previsto no artigo 103-A, da Lei 8213/91, acrescentado pela MP 138, **convertida na Lei nº 10.839/2003**, mas o disposto nos artigos 53 e 54, da Lei nº. 9.784/99, tendo decaído o direito do INSS de cessá-los, salvo comprovada má-fé.

Art. 519. Apurado erro material na contagem do tempo de contribuição ou no enquadramento/conversão, cuja soma ficará inferior ao mínimo exigível pela legislação previdenciária e estando o INSS impedido de anular/cessar o ato concessório em razão do prazo decadencial, deve manter o benefício com valor correspondente ao tempo mínimo.

Parágrafo único. O erro material é aquele de natureza aritmética, verificado na conta, na soma, ou na conversão do tempo de serviço ou de contribuição e não na filosofia da conta ou nos critérios de apuração e/ou de conversão do tempo. Não constitui erro material a interpretação atual diferente da anterior nem o novo entendimento sobre o assunto decidido anteriormente de forma diferente.

Seção XVI Dos Convênios

Art. 520. A Previdência Social poderá firmar convênios para prestação de serviços referentes ao processamento **de requerimento** e ao pagamento de benefícios previdenciários e acidentários, para emissão de CTC, para pagamento de salário-família a trabalhador avulso ativo, para inscrição de **beneficiários**, **para** realização de Perícia Médica e para Reabilitação Profissional com:

- I – empresas;
- II – sindicatos;
- III – entidades de aposentados;
- IV – órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.

§ 1º Considera-se empresa, de acordo com o art. 14 da Lei 8.213/91, a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, **indireta ou fundacional**;

§ 2º Equipara-se a empresa, para os efeitos da Lei 8.213/91, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 3º Somente poderão celebrar convênio os interessados que tenham organização administrativa, com disponibilidade de pessoal para a execução dos serviços que forem **conveniados**, em todas as localidades abrangidas, **independente** do número de empregados ou de associados, e que comprovem **inscrição na Secretaria da Receita Federal do CNPJ**, regularidade fiscal perante o INSS, a Fazenda Federal, a estadual e a municipal, **e do FGTS, além de comprovação da capacidade jurídica da pessoa que assinará o convênio por parte da empresa e da apresentação do ato constitutivo e últimas alterações**, conforme o art. 29 da Lei 8.666/93.

§ 4º A empresa ou o grupo de empresas que possuir um quadro de pessoal de quatro mil empregados ou mais poderá celebrar convênio com o INSS para a criação de unidade Prisma-Empresa via web, **de processamento de requerimento de aposentadoria e pensão previdenciária e acidentária**, desde que todas as condições para a celebração sejam atendidas, que a empresa ou o grupo disponha de espaço físico, de equipamentos e de recursos humanos para a implantação do empreendimento, **além de que haja disponibilidade de pontos de acesso**.

§ 5º Com os órgãos gestores de mão-de-obra poderá ser firmado convênio para pagamento do salário-família.

§ 6º A realização de perícia médica nos convênios para requerimento de benefícios por incapacidade a serem celebrados será de competência do INSS, sendo que a indicação de médico perito pela empresa conveniente dependerá de prévia autorização da Diretoria de Benefícios.

§ 7º A celebração de convênios previstos na Lei 8.213/93, Decreto 3.048 e alterações posteriores, ficará na dependência da conveniência administrativa do INSS.

Art. 521. A Previdência Social poderá firmar convênio para desconto de mensalidades de entidades de classe e para consignação de empréstimos e/ou financiamentos em benefícios previdenciários, em favor das instituições financeiras, conforme previsto no inciso IV do artigo 521.

Art. 522. A prestação de serviços aos beneficiários em regime de convênio poderá abranger a totalidade ou parte dos seguintes encargos:

...

Parágrafo único. A celebração de convênio com o encargo de pagamento somente deverá ocorrer se houver conveniência administrativa por parte da Gerência - Executiva celebrante, que deverá proceder à sua execução e monitoramento dos pagamentos efetuados.

Art. 523. As entidades de que trata o art. 520 desta Instrução Normativa, denominadas proponentes, deverão celebrar convênio em cada Gerência-Executiva do INSS onde ele será executado, sendo que uma Gerência-Executiva poderá atender à demanda de outras localidades, desde que tais procedimentos sejam previamente acordados entre as Gerências envolvidas.

Parágrafo único. Todas as unidades da empresa participantes do convênio que tiverem CNPJ próprio, deverão apresentar a documentação inicialmente exigida para celebração de convênio, quando este for firmado em uma mesma Gerência- Executiva.

Art. 524. Os encargos das convenentes, relativos a serviços e benefícios previdenciários/acidentários, observadas as normas do INSS, compreendem:

I – preparação e instrução dos pedidos, processamento do requerimento dos benefícios em sistema próprio e acompanhamento processual até o encerramento ou o retorno do encargo ao INSS;

II – pagamento dos benefícios, inclusive durante a execução do Programa de Reabilitação Profissional, quando for o caso.

...

Art. 525. Ficarão a cargo dos setores competentes do INSS, as providências relativas aos convênios citados nos art. 520 e 521 desta Instrução Normativa que se relacionem com:

I – o Serviço ou com a Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas do INSS, a saber:

- a) análise de proposta do interessado, considerando a viabilidade de celebração do convênio;
- b) aprovação do Plano de Trabalho que deverá ser elaborado em conjunto com o interessado;
- c) celebração, alteração, rescisão e supervisão de convênio para desconto de mensalidades de associados vinculados a entidade de aposentados.
- d) celebração, alteração e rescisão de convênio para consignação de desconto de empréstimos e/ou financiamentos nos benefícios previdenciários.
- e) tomada de assinatura das autoridades competentes no termo de convênio e no plano de trabalho;
- f) encaminhamento de síntese do termo de convênio para publicação no DOU;
- g) solicitação à Divisão ou à Seção de Planejamento, Orçamento e Finanças da criação do código de microrregião para a convenente;
- h) cadastramento das convenentes, com a respectiva atribuição do Código Sinônimo, na TB0043A, mantendo atualizado o referido cadastro;
- i) realização do acompanhamento dos valores a serem provisionados às convenentes, a fim de apurar eventuais diferenças, efetuando o acerto no

Sistema de Benefícios para que a compensação seja regularizada na competência seguinte.

II – o Serviço ou a Seção de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade da Gerência-Executiva do INSS, a saber:

.....
III – as APS:

- a) treinamento dos representantes da empresa convenente serviços convenionados;
- b) execução dos serviços ajustados no convênio;
- c) realização de perícias médicas **previdenciárias**.
- d) reembolso à convenente das despesas relativas a exames médico-periciais, complementares e especializados, obedecendo-se aos valores constantes da tabela vigente do INSS, mediante o recebimento de relação contendo nome dos segurados e respectivos números de benefícios, acompanhadas de Conclusões de Perícias Médicas devidamente homologadas;
- e) e) cadastramento do representante da convenente no Sistema Prisma;
- f) **receber e executar solicitação de cancelamento do desconto de mensalidade no benefício previdenciário em favor de entidade de classe.**

IV – a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, a saber:

- a) adoção de providências necessárias à efetivação do reembolso devido às convenentes, relativas aos pagamentos de benefícios, até o quinto dia útil do mês subsequente à competência devida, de acordo com as **informações** disponíveis no Sistema Único de Benefícios;
- b) regularização de pendências de reembolso de benefícios eventualmente existentes nos valores provisionados às convenentes, **nos casos em que a Gerência Executiva ou Sistema não o fizerem.**
- c) celebração **e supervisão** de convênio para desconto de mensalidades de associados vinculados a entidade de aposentados.
- d) **celebração, prorrogação e rescisão de convênio para consignação de empréstimos e financiamentos nos benefícios previdenciários, contraídos em favor de instituições financeiras.**
- e) **autorização para que, excepcionalmente, seja celebrado convênio em que a empresa indique médico para realizar as perícias médicas, nas localidades que não dispõem de médicos do quadro de servidores ou credenciados do INSS .**
- f) **normatização, supervisão, orientação e uniformização dos procedimentos relativos a convênios.**

§ 1º.

§ 2º Os convênios para desconto de mensalidades de associações nos benefícios previdenciários, somente serão celebrados com entidades de âmbito nacional e que não estejam vinculadas às Entidades que já possuam convênios firmados com o INSS.

§ 3º.

§ 4º.

Art. 528. Os convênios serão firmados pelo Gerente-Executivo do INSS, pelo representante legal da proponente e, se for o caso, pela interveniente executora, **exceto os previstos no artigo 521.**

Art. 532. A qualquer tempo, o INSS ou a convenente poderá propor a **rescisão** do convênio, formalizando o pedido com antecedência mínima de sessenta dias, **ou a qualquer tempo, o INSS ou a convenente poderá solicitar a rescisão do convênio caso haja descumprimento de cláusula convenionada..**

Seção XVII

Acordos Internacionais de Previdência Social

Art. 540. Os Acordos Internacionais de Previdência Social entre o Brasil e os países acordantes são assinados pelas autoridades dos Estados Contratantes, sendo que, no Brasil, são aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados e assinados pelo Presidente da República **por meio de Decretos**.

Art. 544. Os pedidos de benefícios brasileiros de segurados do RGPS com inclusão de períodos de atividades no exterior, exercidos nos países acordantes, serão concedidos pelas APS designadas pelas Gerências-Executivas que atuam como organismo de ligação em Curitiba – PR, Florianópolis – SC, Rio de Janeiro – Centro/RJ, Pinheiros – SP, Porto Alegre – RS, Brasília – DF, Belo Horizonte - MG , Belém – PA, Cuiabá – MT, Fortaleza – CE, Goiânia – GO, Manaus – AM, Recife – PE e Salvador – BA, observando o último local de trabalho no Brasil, e mantidos nos órgãos pagadores, em conformidade com a residência dos beneficiários.

...

§ 3º A recepção dos documentos enviados pelos países acordantes será centralizada na a Agência Brasília – Acordos Internacionais, que ficará responsável pela redistribuição interna às Gerencias Executivas

Art. 545. Os **períodos de contribuição** cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de seguros cumpridos no Brasil, para efeito de aquisição de benefício, manutenção e de recuperação de direitos, com a finalidade de concessão de benefício brasileiro por totalização, no âmbito dos Acordos Internacionais.

Art. 546. O período em que o segurado esteve ou estiver em gozo de benefício da legislação previdenciária do Estado contratante, será considerado **somente** para fins de manutenção da qualidade de segurado.

Parágrafo único..

Art. 547- O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido aos segurados amparados pelos Acordos de Previdência Social que o Brasil mantém com **Portugal, Espanha, Grécia**, Argentina e Cabo Verde, desde que preencham todos os requisitos para concessão desse benefício, utilizando períodos cumpridos naquele outro Estado.

§ 1º Em conformidade com o Parecer /CJ/nº 2.135 de 17 de maio de 2000, do Ministério da Previdência Social, o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição será devido aos segurados amparados pelo Acordo de Previdência Social entre o Brasil e Uruguai que preencham todos os requisitos para a concessão deste benefício, utilizando os períodos cumpridos no Uruguai.

§ 2º. As solicitações de benefícios indeferidas deverão ser reanalisadas pelo setor competente.

Art. 548. O empregado de empresa com sede em um dos Estados contratantes que for enviado ao território do outro, por um período limitado, continuará sujeito à legislação previdenciária do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território de outro Estado não exceda ao período estabelecido no respectivo Acordo, mediante:

a) fornecimento de Certificado de Deslocamento Temporário, visando à dispensa de filiação desses segurados à Previdência Social do país onde estiver prestando os serviços temporariamente;

b) oficialização ao país acordante;

c) comunicação à **Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária**.

...

§ 3º Para a solicitação de deslocamento do contribuinte individual, referente ao Acordo Brasil/Portugal, somente poderá ser autorizado após o de acordo da outra parte contratante.

§ 4º Em se tratando de prorrogação da dispensa de filiação de empregados em deslocamento no Brasil, antes da autorização da prorrogação, deverá ser verificado, junto à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, a regularidade fiscal da empresa a qual o segurado está prestando serviço.

Art. 549. Os serviços previstos no artigo anterior são de competência das Gerências-Executivas do INSS, que atuam como Organismos de Ligação conforme Portaria nº 204, de 10 de março de 2003.

...

Art. 550. Os períodos de seguros cumpridos em Regime Próprio de Previdência brasileiro, poderão ser considerados, para efeito de benefício no âmbito dos Acordos Internacionais, obedecidas as regras de contagem recíproca e Compensação Previdenciária, nas seguintes situações:

...

2º Não cabe ao RGPS pagar Compensação Previdenciária referente a períodos de contribuições que forem efetuadas para a Previdência de outro Estado.

Art. 555. Quando o titular do benefício, mantido sob a legislação brasileira, estiver em mudança de residência para um dos países com os quais o Brasil mantém Acordo de Previdência Social, deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

...

§ 1º A APS recebedora da solicitação de que trata o inciso I deste artigo, deverá encaminhá-la ao Organismo de Ligação responsável pela manutenção do benefício, que efetuará a transferência.

§ 2º Em se tratando de apresentação de fé de vida:

I - quando da reativação de benefícios, deverá ser solicitada além dos documentos pessoais a apresentação de fé de vida, com data atualizada (até 30 dias a contar de sua expedição) no momento do requerimento.

Art. 559. Deverá ser considerada como DRD dos processos concedidos no âmbito dos Acordos Internacionais de Previdência Social, aquela em que a documentação completa tiver sido encaminhada pelo Organismo de Ligação estrangeiro, observando-se que:

I - Se a documentação foi encaminhada, por meio do Organismo de Ligação estrangeiro, deve-se considerar a DRD a data de protocolização do ofício no INSS;

II –

III –

Seção XVIII Da Pesquisa Externa

...

Seção XIX Do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI

...

CAPÍTULO VIII BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL Seção I Dos Benefícios da Legislação Especial

Subseção I

...

Do Jornalista Profissional

...

Subseção II Do Atleta Profissional de Futebol

...

Subseção III Do Aeronauta

...

Subseção IV Do Anistiado

Art. 590. Será contado como tempo de contribuição, o período em que o segurado anistiado que, por motivação exclusivamente política, tenha sido atingido por ato de exceção, institucional ou complementar ou que, em virtude de pressões ostensivas ou de expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada ou impedido de exercer atividades vinculadas ao RGPS.

§ 1º A concessão da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, não gera extinção do benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que as condições geradoras sejam exclusivamente amparadas na legislação previdenciária, inclusive os benefícios objetos de transformação na forma do Parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º O tempo de afastamento da atividade remunerada por motivações políticas de que trata o caput de segurado vinculado ao RGPS, amparado pela reparação econômica, não será contado como tempo de contribuição para fins de reconhecimento de direito a benefícios previdenciários.

Subseção V Dos Ferroviários Servidores Públicos e Autárquicos Cedidos Pela União à Rede Ferroviária Federal S/A – Situação Especial

...

Subseção VI Do Ex-Combatente

...

Subseção VII Da Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida

Art. 612. A RMI será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em portaria ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social.

§ 1º.

§ 2º O beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos:

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social, ou

II – cinquenta e cinco anos de idade, se homem ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social.

Subseção VIII Da Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro e seus Dependentes

...

Subseção IX Do Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e o Decreto 1744/95

Art. 623. O benefício assistencial corresponde à garantia de um salário-mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso **com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais**, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família, observado que:

- I -
- II -
- III -

§ 1º Será devido o benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, **este último independentemente de sua idade, mesmo que qualquer deles esteja abrigado em Instituição Pública ou Privada no âmbito nacional**, e desde que comprove carência econômica para prover a própria subsistência.

§ 2º **São também beneficiários o brasileiro naturalizado, desde que domiciliado no Brasil e não amparado pelo sistema previdenciário do país de origem, e o indígena quando idosos ou deficientes.**

Art. 624. Para efeito da análise do direito ao benefício, serão consideradas como:

I – família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, **na forma do artigo 16 da Lei nº 8.213/91**, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, **os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e os equiparados a filhos, caso do enteado e do menor tutelado;**

II – pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida;

III – família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda *per capita*, que corresponde à soma da renda mensal **bruta** de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

...

Art. 625. O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas.

§ 1º O valor do benefício assistencial **ao deficiente (espécie 87)** concedido a outros membros do mesmo grupo familiar, passa a integrar a renda para efeito de cálculo *per capita* do novo benefício requerido, **sendo facultada, porém a renúncia àquele benefício para possibilitar a concessão da espécie 88 aos pais do deficiente.**

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2004, o benefício assistencial ao idoso (espécie 88), já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda *per capita* do novo benefício requerido da mesma espécie, **conforme parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).**

§ 3º O valor da Renda Mensal Vitalícia -_RMV, urbana ou rural, recebido por idoso ou por pessoa inválida, compõe o cálculo da renda familiar *per capita* quando da concessão de benefício da LOAS inclusive a idoso, desde que os interessados integrem o mesmo grupo familiar, cabendo porém renúncia expressa àquele benefício em prol de si mesmo ou de outrem.

§ 4º Desde que atendidos os requisitos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a existência de mais de um núcleo familiar habitando na mesma residência não será óbice à concessão do benefício.

§ 5º Para análise da composição do grupo familiar deve-se considerar a relação de parentesco existente entre o requerente e as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e não a relação de parentesco dessas pessoas entre si.

§ 6º Não integram o grupo familiar as pessoas não elencadas no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que tenham sob sua curatela o deficiente ou venham a acolher idoso.

Art. 626. O pagamento do BPC/LOAS será suspenso quando comprovada irregularidade ou após avaliação negativa em revisão legal, já tendo decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, e restando esta ineficaz para modificação da decisão.

Art. 627. A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes situações:

I – superação das condições que lhe deram origem, após transcurso do prazo para recurso sem interposição do mesmo, ou após o julgamento final do recurso interposto com decisão desfavorável ao beneficiário;

II – morte do beneficiário;

III – morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;

IV – ausência declarada do beneficiário, na forma do art. 22 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

V – falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício;

VI – falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício;

VII – concessão de outro benefício.

Parágrafo único. As alterações nas condições que deram origem ao benefício, referidas no inciso I deste artigo, quando ocorridas após a concessão, não constituem irregularidades.

Art. 628. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza, nem gerando direito a pagamento de abono anual.

Parágrafo único. É devido pagamento de resíduo a herdeiros ou a sucessores na forma da lei civil, mediante alvará judicial e conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 4.712/03, desde que o óbito do titular do benefício tenha ocorrido a partir de 06/09/2002, data da publicação do Decreto nº 4.360, ressalvado o cumprimento de decisão judicial referente a falecimentos ocorridos em data anterior.

Art. 629. Quando da revisão legal de benefícios de BPC/LOAS, for verificado que o beneficiário da espécie 87 preenche os requisitos exigidos para a espécie 88, cabe a transformação de ofício, sendo desnecessária a cessação de uma para concessão da outra.

§ 1º - Se durante o processo de revisão for constatado que por erro administrativo foi concedido benefício assistencial a casal de idosos, antes do Estatuto do Idoso, sem observar os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 34 daquele Estatuto (Lei nº 10.741/03), o INSS deve-se cessar o benefício mais recente e em seguida conceder novo benefício.

§ 2º - Se durante o processo de revisão for apurada a concessão irregular de um BPC/LOAS em virtude de omissão do requerente ao declarar o grupo e a renda familiar, e se verificar que atualmente o mesmo preenche todas as condições estabelecidas pela LOAS para concessão de outro benefício, deve-se cessar o benefício mais recente e conceder novo benefício.

Art. 630. O benefício assistencial não poderá ser acumulado com qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º O deficiente ou o idoso beneficiário da LOAS que vier a requerer um benefício previdenciário para o qual tenha direito à concessão, deverá ser chamado a optar expressamente por um dos dois.

§ 2º Se o segurado, embora receptor de outro benefício, enquadrar-se no direito ao benefício assistencial, é-lhe facultado o direito de renúncia e de opção pelo mais

vantajoso, exceto nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, tendo em vista o contido no artigo 181-B do Decreto 3048/99, observado o disposto no artigo 452 desta IN.

Art. 631. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada em todos os processos pendentes de concessão, e revoga a IN nº 95 INSS/DC, de 07 de outubro de 2003, a IN INSS nº 96 INSS/DC, de 23 de outubro de 2003, a IN INSS nº 99 INSS/DC, de 05 de dezembro de 2003 e a IN INSS nº 111 INSS/DC, de 2004.

ANEXO XII

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº

 PREVIDÊNCIA SOCIAL	DECLARAÇÃO DE
I - DADOS DO SEGURADO:	
1- Nome: _____ 2-Apelido: _____ 3-DN: _____	
4-RG: _____ 5-CPF: _____ 6- Estado Civil: _____	
7- Endereço: _____	
8-Bairro: _____ 9-Município: _____ 10 - UF: _____	
11-Ponto de Referência: _____ 12-Confrontantes ou vizinhos: _____	
13- N.º da filiação no Sindicato (se houver): _____ 14- Data da filiação (quando filiado): ____/____/____ Profis	
II - DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL:	
NOME DO PROPRIETÁRIO: _____	
III - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado: eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, ou sob arrendamento, de parceria) Em relação as tarefas desempenhadas: foram desempenhadas junto ou por meio de terceiros	
IV – DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO (subsistência; comercialização, industrialização; quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada)	
V – DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO (apresentar cópia e original) ou se não tiver, informar qual o documento e qual a entidade ou órgão oficial (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão oficial)	
VI – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE: Sindicato/Colônia (nome do sindicato ou colônia de pescadores) _____ CGC _____ Endereço _____, F	
VII – DADOS DO REPRESENTANTE SINDICAL:	

Eu _____, RG n.º _____ CPF _____
são expressão da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades previstas no art. 172 do Regulamento do INSS.

Data: _____ Assinatura: _____

VIII – CIÊNCIA DO SEGURADO:
Eu, _____, acima qualificado, declaro estar ciente de que a declaração acima é verdadeira e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades previstas no art. 172 do Regulamento do INSS.

Data: _____ Assinatura: _____

Observação: Caso os campos acima não forem suficientes para dispor as informações, poderá ser anexado com o presente formulário.

ANEXO XVI
INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº

 PREVIDÊNCIA SOCIAL	DECLARAÇÃO DE RURALIDADE
I - DADOS DO SEGURADO: 1-Nome: _____ 2-Apelido _____ 3-DN: _____ 4-RG N.º _____ 5-CPF: _____ 6-Estado Civil: _____ 7-Endereço: _____ 8-Bairro: _____ 9- Município: _____ 10-UF: _____ 11- Ponto de Referência: _____ 12-Confrontantes ou vizinhos: _____	
II- DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL:	
NOME DO PROPRIETÁRIO: _____ _____ _____	
III - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE A ATIVIDADE RURAL EXERCIDA (Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo Segurado: eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, de arrendamento, de parceria) Em relação as tarefas desempenhadas: foram desempenhadas junto ou por meio de terceiros) _____ _____	
IV – DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO (subsistência; comercialização, industrialização; quantificar a produção e informar, qual cultura foi explorada) _____ _____	
V – DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO (Apresentar cópia e original) ou se não tiver, informar qual o documento e qual o órgão emissor (informar qual o documento e qual o órgão emissor) _____ _____	
VI – DADOS DA AUTORIDADE Eu _____, RG _____ CPF _____ Data: _____ Assinatura: _____	

VII – CIÊNCIA DO SEGURADO:

Eu, _____, acima qualificado, declaro estar ciente de

Data: _____ Assinatura: _____

Esclarecimentos: Esta declaração deverá ser fornecida por autoridade administrativa ou judiciária local, identifi
Delegados de Polícia, Comandantes Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, e das Forças Auxiliares (Corpo**ANEXO XVII****INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº****TABELA DO SALARIO BASE NO PERÍODO DE 29/11/1999**

PERÍODO 29/11/1999 á 31/05/2000						
Classe	Salário-base (R\$)	De 12/1999 a 11/2000	De 12/2000 a 11/2001	De 12/2001 a 11/2002	De 12/2002 a 03/2003	A partir 01/04/2003
1	136,00	-	-	-	-	-
2	251,06	-	-	-	-	-
3	376,60	12	-	-	-	-
4	502,13	12	-	-	-	-
5	627,66	24	12	-	-	-
6	753,19	36	24	12	-	-
7	878,72	36	24	12	-	-
8	1.004,26	48	36	24	12	-
9	1.129,79	48	36	24	12	-
10	1.255,32	-	-	-	-	-

PERÍODO DE 01/06/2000 Á 30/11/2000				
Classe	Número mínimo de Meses de Permanência	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 1 a 3	12	De 151,00 a 398,48	20,00	De 30,20 a 79,70
4	12	531,30	20,00	106,26
5	24	664,13	20,00	132,83
6	36	796,95	20,00	159,39
7	36	929,77	20,00	185,95
8	48	1.062,61	20,00	212,52
9	48	1.195,43	20,00	239,09
10	-	1.328,25	20,00	265,65

PERÍODO DE 01/12/2000 Á 31/03/2001				
Classe	Número mínimo de Meses de Permanência	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 1 a 5	12	De 151,00 a	20,00	De 30,20 a 132,83

		664,13		
6	24	796,95	20,00	159,39
7	24	929,77	20,00	185,95
8	36	1.062,61	20,00	212,52
9	36	1.195,43	20,00	239,09
10	-	1.328,25	20,00	265,65

PERÍODO DE 01/04/2001 À 31/05/2001				
Classe	Número Mínimo Meses de Permanência	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 1 a 5	12	De 180,00 a 664,13	20,00	De 36,00 a 132,83
6	24	796,95	20,00	159,39
7	24	929,77	20,00	185,95
8	36	1.062,61	20,00	212,52
9	36	1.195,43	20,00	239,09
10	-	1.328,25	20,00	265,65

PERÍODO DE 01/06/2001 Á 30/11/2001				
Classe	Número mínimo meses de permanência	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 1 a 5	12	De 180,00 a 715,00	20,00	De 36,00 a 143,00
6	24	858,00	20,00	171,60
7	24	1.000,99	20,00	200,20
8	36	1.144,01	20,00	228,80
9	36	1.287,00	20,00	257,40
10	-	1.430,00	20,00	286,00

PERÍODO DE 01/12/2001 Á 31/03/2002				
Classe	Número mínimo de Meses de Permanência	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 1 a 6	12	De 180,00 a 858,00	20,00	De 36,00 a 171,60
7	12	1.000,99	20,00	200,20
8	24	1.144,01	20,00	228,80
9	24	1.287,00	20,00	257,40
10	-	1.430,00	20,00	286,00

PERÍODO DE 01/04/2002 Á 31/05/2002				
Classe	Número mínimo meses de permanência	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 1 a 6	12	De 200,00 a 858,00	20,00	De 40,00 a 171,60
7	12	1.000,99	20,00	200,20
8	24	1.144,01	20,00	228,80
9	24	1.287,00	20,00	257,40
10	-	1.430,00	20,00	286,00

PERÍODO DE 01/06/2002 Á 31/03/2003				
Classe	Número mínimo de Meses de Permanência	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 1 a 6	12	200,00 a 936,94	20,00	De 40,00 a 187,39
7	12	1.093,08	20,00	218,62
8	24	1.249,26	20,00	249,85
9	24	1.405,40	20,00	281,08
10	-	1.561,56	20,00	312,31

PERÍODO DE 01/04/2003 Á 31/05/2003			
Classe	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 01 á	240,00	20,00	48,00

10	1.561,56	20,00	312,31
----	----------	-------	--------

Á PARTIR DE 01/06/2003			
Classe	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 01 á	240,00	20,00	48,00
10	1.869,34	20,00	376,83

Á PARTIR DE 01/06/2004			
Classe	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
De 01 á	260,00	20,00	52,00
10	2.508,72	20,00	501,74